



**Rubens Monte**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
1921**





# COLEÇÃO CONSTITUIÇÕES CEARENSES

## **Mesa Diretora 2005 – 2006**

Dep. Marcos Cals  
Presidente

Dep. Idemar Citó  
1º Vice – Presidente

Dep. Domingos Filho  
2º Vice – Presidente

Dep. Gony Arruda  
1º Secretário

Dep. José Albuquerque  
2º Secretário

Dep. Fernando Hugo  
3º Secretário

Dep. Gilberto Rodrigues  
4º Secretário

Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do  
Estado do Ceará – INESP

**Gina Marcílio Pompeu**  
Presidente



home page: [www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)  
e-mail: [epovo@al.ce.gov.br](mailto:epovo@al.ce.gov.br)

home page: [www.al.ce.gov.br/inesp](http://www.al.ce.gov.br/inesp)  
E-mail: [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

Coleção Constituições Cearenses  
Vol. III

# **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921**

Organizadoras  
Gina Marcílio Pompeu  
Isabel M. Sabino de Farias  
Sofia Lerche Vieira

## *Coleção Constituições Cearenses*

Catálogo na fonte por Tereza Cristina Bessa Raupp

CRB: 3/839

Copyright © 2005 by INESP

C387c Ceará.

[Constituição (1921)]

Constituição do Estado do Ceará, 1921/ organizadoras, Gina Marcílio Pompeu; Isabel M. Sabino de Farias e Sofia Lerche Vieira. \_Fortaleza: INESP, 2005.

90 p. il. (Coleção Constituições Cearenses, v.III)

Apresentação Presidente Deputado Marcos Cals.

Comentários de Erbe Teixeira Firmeza, Sofia Lerche Vieira

ISBN: 85-87764-64-0

1. Constituição, Ceará. 2. Ceará, História 3. Ceará. Assembléia Legislativa. I. Pompeu, Gina Marcílio. II. Farias, Isabel M. Sabino de. III Vieira, Sofia Lerche. IV. Título. V Coleção.

CDDir 341.248131

Permitida a divulgação dos textos contidos neste livro, desde que citados autor e fonte.

Este trabalho contou com o apoio da Universidade Estadual do Ceará – UECE e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.



# SUMÁRIO

## APRESENTAÇÃO

Deputado Marcos Cals

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará ..... 9

## A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921

Erbe Teixeira Firmeza ..... 11

## A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921

Sofia Lerche Vieira ..... 19

## TÍTULO I

Da Organização do Estado (arts. 1 a 4) ..... 25

## TÍTULO II

Do Poder Legislativo

Capítulo I – Da Assembléia Legislativa (arts. 5 a 23) ..... 25

Capítulo II – Das Atribuições da Assembléia Legislativa  
(arts. 24 a 25) ..... 28

Capítulo III – Das Leis e Resoluções (arts. 26 a 35) ..... 30

## TÍTULO III

Do Poder Executivo

Capítulo I – Do Presidente e Vice-Presidente do Estado  
(arts. 36 a 53) ..... 32

Capítulo II – Da Responsabilidade do Presidente do Estado  
(arts. 54 a 55) ..... 34

Capítulo III – Das Atribuições do Presidente do Estado  
(art. 56) ..... 35

Capítulo IV – Dos Secretários de Estado (arts. 57 a 61) ..... 37

## TÍTULO IV

Do Poder Judiciário (arts. 62 a 79) ..... 37

## TÍTULO V

Do Ministério Público (arts. 80 a 83) ..... 40

TÍTULO VI	
Dos Municípios (arts. 84 a 104) .....	41
TÍTULO VII	
Disposições Gerais (arts. 105 a 126) .....	45
Disposições Transitórias (arts. 1 a 9) .....	48
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO .....	51



## APRESENTAÇÃO

A história da República brasileira é construída diuturnamente nos parlamentos. Discursos, debates e leis refletem a história de vida e de sonhos de homens e mulheres que, independente do partido a que sejam filiados, da corrente ideológica que sigam, trazem consigo a responsabilidade e o ideal de transformar a realidade num espaço melhor de ser vivido por todos. Esses agentes políticos, chamados por isso homens públicos, colocam em primeiro plano o ideal comunitário e a vontade de construir um Ceará capaz de garantir à sua população uma vida digna.

Republicar as Constituições Cearenses é pagar tributo a todas essas pessoas que, de 1891 para cá, lutaram, dedicaram seus espíritos e esforços, empreenderam energias, foram incompreendidas, construíram o Ceará de hoje.

Se persiste a desigualdade social, se os direitos humanos ainda não são efetivos, se esta ainda não é a República sonhada pelos liberais e democratas, pouco está no lugar e muito há de se construir. Mas só reconhecendo o presente no passado, criticando, passando a limpo a história é que haverá progresso na concretização dos fins republicanos, por meio da democracia. Afinal, o século XXI confirma o irremediável avanço democrático do sufrágio universal e periódico, e compele a refletir e a atuar, a aplaudir ou a censurar os atos dos mandatários do executivo e do legislativo.

Feliz idéia do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, INESP, órgão de assessoria técnica da Assembléia Legislativa, presidido pela consultora jurídica, Dra. Gina Marcílio Pompeu, em realizar parceria com a Universidade Estadual do Ceará, ora representada pelas Professoras Dra. Sofia Lerche Vieira e Dra. Isabel Sabino de Farias, e com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, para juntos, com suas respectivas equipes de pesquisadores, aglutinarem informações políticas e educacionais, como fez Rousseau, quando ao mesmo tempo publicou o *Contrato Social* e *Emílio*. A educação é instrumento que guia o homem para incluir no seu cotidiano fins republicanos e democráticos como a participação, a busca do bem comum e a consciência dos espaços públicos.

Assim apresenta-se esta Coleção das nove constituições cearenses, as de 1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989, prefaciadas por juristas, cientistas políticos, professores, humanistas, sociólogos, pedagogos e estudiosos da melhor estirpe, que tentam entender os fatos e decifrar situações que antecedem e envolvem cada um dos períodos consti-

tucionais, acompanhado por um estudo sobre a identidade educacional de cada época. Interligam-se os fatos políticos com os econômicos, sociais, culturais com as agruras do cearense rural e urbano. Aos colaboradores Arnaldo Santos, Aroldo Mota, Batista de Lima, Blanchard Girão, Eduardo Bezerra Neto, Eduardo Campos, Erbe Teixeira Firmeza, Filomeno de Moraes, Gina Pompeu, Hamílcar Arruda, Jorge Hélio, Mônica Tassigny, Paulo Bonavides, Roberto Martins Rodrigues, Sofia Lerche e Weber Sarquis Queiroz, a Assembléia Legislativa reitera os agradecimentos, em nome dos deputados da 26ª. Legislatura. Aos homens e mulheres, seres políticos em geral, e aos cearenses em particular, esta coleção é dedicada.

Fortaleza, 12 dezembro de 2005

**Deputado Marcos Cals**

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

# A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921

Erbe Teixeira Firmeza

Pelo Censo de 1920, segundo o IBGE, o nosso Estado tinha 1.319.228 habitantes, dos quais 78.536 correspondiam à população de Fortaleza, e o único curso superior era a Faculdade de Direito, fundada em 1903, em Fortaleza. Existiam 5 (cinco) outras entidades dignas do grande respeito: a Academia Cearense de Letras, fundada em 15 de agosto de 1894, o Instituto Geográfico e Histórico do Ceará, de 04 de março de 1887, o Liceu do Ceará, de 1845, e o Theatro José de Alencar, inaugurado em 17 de junho de 1910, além da Santa Casa de Misericórdia (1861).

Em 1920, assumiu o Governo do Estado o Dr. JUSTINIANO DE SERPA, que fora deputado federal (1920-1924), e que tudo fez pela Constituição de 1921, elaborada por uma Assembléia Constituinte.

AROLDO MOTA (História Política do Ceará, vol. 1º)<sup>1</sup> diz que a Constituição de 1921 foi tecnicamente perfeita, porque elaborada por uma constituinte, mas que não captara os ensinamentos da Constituição de WEIMAR (alemã, 1919). Ora: nosso meio ainda era acanhado juridicamente, e talvez nenhum político soubesse alemão. Não seria possível a aplicação do modelo, por razões óbvias. País de cultura, costumes e feito político diversos, era inviável a adaptação de Lei fundamental n'outra, que ainda estava em fase evolutiva.

## Preâmbulo

A ausência da invocação de Deus, justificável pela omissão na Constituição Federal de 1891, somente veio a ser sanada em 1934. O Preâmbulo da Constituição Estadual de 1921 dizia apenas: “Nós, os representantes do povo cearense, reunidos em Assembléia Constituinte, adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição Política do Estado do Ceará”.

Como se sabe, os constituintes de 1891 eram muito ligados à doutrina positivista de Auguste COMTE (1798 – 1857) anticlerical, que tinha entre seus seguidores Benjamin Constant Magalhães (1833-1891), um dos

---

<sup>1</sup> MOTA, Aroldo. **História Política do Ceará (1889-1930)** – 1º vol. 2. ed. Fortaleza: ABC, 1999.

esteios na implantação da República (1889). Já as constituições imperiais sempre faziam alusão à proteção divina que pairava absoluta na cabeça de reis e imperadores.

A própria Constituição Federal somente fez alusão a Deus em 1934, ao dizer no Preâmbulo: “nós, os representantes do Povo Brasileiro, pondo a nossa **confiança** em Deus...”.

A Constituição de 1949 da República Federal da Alemanha (BONN) fala em “consciente da responsabilidade perante Deus e perante os homens” (no Preâmbulo), e, segundo Nuno Rogério – autor de ensaio e anotações da Constituição da RFA (COIMBRA EDITORA, 1996, pg. 123) “a invocação de Deus lembra irresistivelmente as proclamações dos constituintes americanos.”

Assim, as manifestações a esse respeito dependem muito - não da religiosidade do povo, mas das decisões dos seus representantes – geralmente integrantes da elite, com variações ao longo dos tempos.

Portanto, em nosso caso, os constituintes de 1921 ainda estavam sob a influência da Constituição Federal de 1891, nesse aspecto, que envolvia mais uma questão reverencial em torno de Deus, figura abstrata a serviço de escudo protetor, o que seria uma consagração para uma obra fruto do espírito humano.

Já a Constituição Argentina de 1994 (Reforma sobre o texto de 1853) invoca a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça e, para que se tenha idéia da força da crença religiosa, no seu artigo 2º, diz que “El Gobierno Federal sostiene el culto católico apostólico romano”. (Ed. Depalma, 1996, Buenos Aires).<sup>2</sup>

## Da Técnica Sistemática da Constituição

Paulo BONAVIDES, de renome indiscutível em matéria constitucional, ao se reportar sobre nossas primeiras Constituições, assim se expressou após alguns reparos quanto à técnica utilizada:

Mas houve naquela Constituição (1892) aspectos materiais positivos que ainda o são em nossos dias. Com efeito, o artigo 132 declarando gratuitas a instrução primária bem como ensino elementar de artes e ofícios é dispositivo avançado em matéria social que a Constituição cearense de fins do século XIX já consagrava

---

<sup>2</sup> V., por igual, a Constituição Brasileira de 1824.

em contraste com o grave recuo liberal individualista e burguês contido na silenciosa Constituição Federal de 91.<sup>3</sup>

A Constituição Estadual de 1921 refere a instrução pública como um dos objetivos do Estado, nos arts. 5º, f e 94, item 13º, o qual dispunha que: “Compete privativamente à Câmara Municipal: criar escolas de instrução primária e profissional reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas”. A população escolar no ano de 1921 era de 19.360 alunos, após os abalos decorrentes das secas de 1915 e 1919.<sup>4</sup>

Uma das inovações da Constituição Estadual de 1921 foi estabelecer por votação da Assembléia Legislativa (art. 4º, das Disposições Transitórias), o Estatuto dos Funcionários Públicos, a lei orgânica dos municípios, a lei eleitoral do Estado e Municípios, o Código de Processo Civil, comercial e criminal do Estado e a lei de Organização Judiciária do Estado, tudo matéria de alto relevo para a Administração Pública, que seriam votados oportunamente.

Os códigos, até aquela época, eram exclusivamente federais, o que vinha de encontro à autonomia dos Estados, situação que perdurou até o advento dos Códigos federais unitários, Penal (1940), Proc. Criminal (1941) e Processo Civil e Comercial (1939). A matéria processual foi, de logo, concretizada.

Outro passo importante foi a idéia da criação do Tribunal de Contas, a ser viabilizada logo que a situação financeira o permitisse.

O artigo 122 dispunha que “Lei ordinária regulará o regime tributário do Estado”, de maior vulto para o equilíbrio financeiro do Estado. Também por Lei Ordinária seria regulado o processo eleitoral, assegurada a representação da minoria.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Constituições do Ceará – 1891-92 vol. 1º, Jurídica LTDA, 1984.

<sup>4</sup> V. ALVES, Joaquim. O ensino primário na primeira metade do século XX. **Revista do Instituto do Ceará**, Fortaleza, p. 128-142, 1954.

<sup>5</sup> CEARÁ. **Constituição Estadual do Ceará de 1921**. Art. 4 das Disposições Transitórias.

## Declaração de Direitos

Não há uma declaração de direitos na Constituição *sub-examen*, talvez porque a Constituição Federal de 1891, art. 72, já tratava do assunto, mas não foi feita sequer uma referência a tal dispositivo, no qual eram contemplados, dentre outros, desde a igualdade perante a lei, a não obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; o HABEAS CORPUS e a manutenção do JÚRI.

De qualquer forma, a Constituição de 1921 contribuiu para o aperfeiçoamento de nossa Lei Fundamental, vindo a seguir a de 1925, a de 1935, e até a atual de 1989, todas observando as diretrizes das Constituições Federais (até 1988).

Outro ponto de destaque para a Constituição de 1921 foi o disposto no art. 99, que limitava em 40% a despesa com o funcionalismo municipal, em antecipação à Lei Camata (Dep. Federal Rita Camata - ES), revogada pela Lei da Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).<sup>6</sup>

Um fato interessante e que suscitou forte reação ao ser efetivado foi o da reeleição, em 1908, do Comendador ACIOLY, (Antonio Pinto Nogueira Acioly) - ferindo de cheio a Constituição Federal de 1891, que proibia a reeleição tanto do Presidente da República quanto dos Estados (art. 43 da Constituição Federal e 48 da Constituição Estadual, ambos de 1891/1892, respectivamente).

ACIOLY demonstrou inteligência e perspicácia ao reformar, em 1905, logo no início de seu segundo mandato (1904-08), os artigos da Constituição Estadual de 1892 que proibiam a reeleição, e fê-lo de tal maneira que a oposição só foi sacudida em 1911, na eleição que lhe daria um terceiro mandato consecutivo. A idéia do Comendador Acioly foi precursora no Brasil, pois em outros países, como nos Estados Unidos, já se encontrava consagrada, e finalmente foi adotada entre nós com a alteração da Constituição Federal de 1988 (EC nº 16).

Consumada a manobra, somente restou às oposições o caminho da luta inclusive com recurso às armas, vindo a renúncia de Acioly a ocorrer a 24 de janeiro de 1912.

A oligarquia aciolina deixou suas marcas em nossa história política, tanto pelo tempo, como pelo nepotismo exagerado.

A Constituição de 1921 retirou aquele esdrúxulo e inconstitucional dispositivo, sustentando o já consagrado princípio da não-reeleição para o

---

<sup>6</sup> V. art.6º Parágrafo único da Constituição Estadual.

cargo maior do executivo estadual, tendo este princípio vigorado até o ano de 1997. Com a publicação da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, foi incluída na Constituição Federal a possibilidade de reeleição, por um único período, para os cargos de Presidente da República, Governadores de Estado e D.F. e Prefeitos.

## Da Organização Político-Administrativa

**Poder Legislativo:** (arts. 5º a 35) A Assembléia Legislativa era composta por 30 (trinta) deputados, que se reuniam em sessões anuais de 02 (dois) meses e tinham atribuições diversas, dentre as quais a votação do Orçamento do Estado, a criação de órgãos essenciais à administração estadual e a tomada das contas de cada exercício.

**Poder Executivo** (art. 36 a 61): O Estado com Presidente e Vice-Presidente. O Presidente, que não podia se reeleger para o período seguinte de seu governo, nem para Vice-Presidente (art.45) tinha como uma das suas atribuições nomear e demitir os Secretários de Estado (art.57). O art. 4º da Constituição Estadual dispunha que: “O Estado é autônomo e exerce todos os poderes não reservados expressa ou implicitamente á União pela Constituição Federal”.

O Poder Judiciário (art. 62 a 79) era composto pelo Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo Estado; os juízes de Direito, com jurisdição nas comarcas; os juízes municipais, com jurisdição nos termos; e o Tribunal do Júri.

**Ministério Público** (art. 80 a 83): com um Procurador Geral junto ao Superior Tribunal de Justiça, além da administração do órgão, com Promotores de Justiça em cada Comarca, e adjuntos de Promotor em cada Termo.

**Dos Municípios** (arts. 84 a 104): com Prefeito e Câmara Municipal, e atribuições diversas, como nomeações de servidores e verificação das contas municipais.

## Considerações Gerais

Para se compreender a Constituição de 1921 é necessário situá-la no contexto político da segunda década do século XX. Não havia partidos regionais, e os federais eram conservadores ou liberais. No Ceará, rebeldes (seguidores de FRANCO RABELO, deposto em 1914), remanescentes do Aciolismo, e por fim, democratas e jornalistas como JOÃO BRÍGIDO, que rompeu em 1904 com ACIOLY, no seu UNITÁRIO, H. FIRMEZA, com sua FOLHA DO POVO (1912), MOREIRA DA ROCHA (pai de Acrísio)

e muitos outros políticos que fizeram a nossa política até 1930, com a Revolução que pôs GETÚLIO VARGAS no Poder.

Havia, então, após a queda de Acioly (1912) e a de Franco Rabelo (1914) uma mixórdia partidária, até que sobreveio a eleição de Justiniano de Serpa (1920), o qual com natural habilidade muito influiu para o trabalho da Constituinte que nos deu a Carta de 04 de novembro de 1921, e foi o Partido Republicano Conservador, oriundo das cisões anteriores, que elegeu Justiniano.

Além desses fatores puramente políticos, o nosso Estado, como acertadamente observou Joaquim Alves<sup>7</sup>, sofrera grande abalo com secas que arrasaram a agricultura e a pecuária, com reflexos negativos em toda a sociedade e nos Governos anteriores (Benjamin Liberato Barroso, 1914-1916, e João Thomé de Saboya e Silva, 1916-1920).

Louvável, pois, o trabalho dos Constituintes de 1920-1921, que nos deram uma excelente Carta Política, apesar de todos os pesares decorrentes de tempos conturbados em nossa vida sócio-política.

Louvável, por igual, o empenho da Dra. GINA POMPEU, do INESP, coordenadora das atividades visando à reedição das Constituições do Estado do Ceará, ora em curso.

## Referências bibliográficas

- ALVES, Joaquim. O ensino primário na primeira metade do século XX. **Revista do Instituto do Ceará**. Fortaleza, p. 128-142, 1954.  
MOTA, Aroldo. **História Política do Ceará (1889-1930)** – 1º vol. 2. ed. Fortaleza: ABC, 1999.

## Legislação

- BRASIL. **Constituição Brasileira de 1824**.  
BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. 2000.  
CEARÁ. **Constituições do Ceará** – 1891-92. vol. 1. Jurídica LTDA, 1984.  
CEARÁ. **Constituição Estadual do Ceará de 1921**.

---

<sup>7</sup> V. art. 169 da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000.



# A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921

Sofia Lerche Vieira

No percurso da reflexão sobre a história educacional pela via dos textos constitucionais, é oportuno começar pelo reconhecimento de que, embora nem sempre seja possível detectar uma aproximação visível entre o nacional e o local em estudos de natureza historiográfica, no que se refere à matéria constitucional este é um elo indiscutível. Sendo o Brasil uma organização federativa, as cartas magnas do País costumam apontar um caminho para aquelas dos Estados. De tal maneira, os temas priorizados nas constituições brasileiras tendem a ter uma ressonância sobre as constituições estaduais, sendo necessário considerar as possíveis aproximações entre tais textos ao estudar os assuntos educacionais neles tratados.

É preciso lembrar também que a interpretação dos textos legais requer uma compreensão do cenário mais amplo onde as grandes decisões sobre os rumos da política educacional são forjadas. Por isso mesmo, o **texto** das constituições deve ser analisado à luz do **contexto** em que é produzido. Nele, muitas vezes, estão razões que ultrapassam a vontade dos legisladores, assim como explicações para mudanças (ou permanências) macroestruturais que determinam boa parte das circunstâncias do fazer educativo.

A presença ou ausência da educação nas constituições evidencia o menor ou maior grau de importância que esta assume ao longo da história. Assim, tanto no caso das sete cartas nacionais (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988), como das nove cartas estaduais (1891, 1892, 1921, 1925, 1935, 1945, 1947, 1967 e 1989), existe uma sintonia entre as expectativas mais amplas da sociedade e os conteúdos educacionais que acabam por aparecer nos textos constitucionais.

Nas primeiras constituições pode-se observar uma ausência quase absoluta de referências à educação, o que bem ilustra sua pequena relevância para a sociedade da época. A partir de meados do século XX, quando aumenta a demanda por acesso à escola, a presença de artigos ligados ao tema cresce significativamente nos referidos textos. O estudo das constituições permite apreciar este movimento de descoberta da educação como um valor que passa a fazer parte da agenda das políticas públicas.

A Constituição Estadual de 1921, objeto deste ensaio<sup>1</sup>, enquadra-se na primeira categoria mencionada; ou seja, dispensa reduzida atenção à

---

<sup>1</sup> A coleta de dados sobre a educação nas constituições contou com o apoio das bolsistas de iniciação científica Rosalina Rocha Araújo Moraes (FUNCAP), Priscila Holanda Costa (PIBIC/CNPq) e Maria do Socorro S. F. Bezerra (FUNCAP) a quem a autora agradece a colaboração.

matéria educativa. Antes de proceder à análise de seu conteúdo, porém, é oportuno tecer breves considerações relativas ao contexto do período e aos principais elementos da educação cearense. Compreende-se por tal exercício a articulação texto e contexto antes aludida.

## A Constituição Estadual de 1921: do contexto ao texto

O início do século XX aprofunda as articulações entre o poder nacional e o poder local, com a instituição da chamada política dos governadores. Concebida na presidência do paulista Campos Salles (1898 - 1902), traduzia-se na colaboração mútua entre candidatos: o presidente apoiaria os candidatos oficiais estaduais em troca de suporte ao seu indicado nas eleições presidenciais.

Nos primeiros anos da República há um intenso ir e vir no governo estadual, sendo o mesmo ocupado por vários titulares até que, em 1896, é eleito Nogueira Accioly. A *“oligarquia acciolina”* representaria uma fase política de dominação *“autoritária, nepótica, despótica, corrupta e monolítica”*, que se estenderia até 1914. Entre 1900 e 1904, o Estado tem por presidente Pedro Borges, cuja administração já foi interpretada como um *“governo fantoche”* (FARIAS, 2004).

Em 1911 eclode o movimento armado entre o governo federal e as oligarquias locais, conhecido como a Revolta de Juazeiro. Accioly é deposto por movimento onde seus opositores aliam-se a forças populares, que já não suportam os desmandos do presidente e daqueles que lhe são próximos. O candidato da oposição, Franco Rabelo, vence as eleições, mas não cumpre seu mandato na íntegra, sendo deposto em 1914, quando assumiria o então coronel Benjamin Liberato Barroso. Entre 1916 e 1920, governa o sobralense João Tomé, candidato de consenso, que se defronta com graves adversidades climáticas: os efeitos da seca de 1915, o inverno rigoroso em 1917 e nova seca em 1919. Entra em cena, a partir de então, o candidato do Presidente da República Epitácio Pessoa, Justiniano de Serpa, que vence as eleições, governando o Ceará de 1920 a 1923. Sob sua gestão ocorrem várias mudanças, de modo particular no campo educacional, tema comentado em outro artigo desta coletânea de Constituições Estaduais (Conferir: *“A educação nas Constituições do Ceará: o texto de 1925”*, no volume dedicado à Constituição Estadual de 1925).

Destaca-se no período a questão religiosa, que se traduz no embate entre os setores tradicionais do clero e aqueles mais comprometidos com a população pobre. O fenômeno de Padre Cícero, é uma expressão desse

conflito. Outro aspecto a mencionar, é a emergência de um operariado cearense que, embora, com dificuldades de organização, agrupa-se em várias agremiações. Do ponto de vista cultural, merece registro a criação da Padaria Espiritual (1892 - 1898), movimento irreverente, criativo e irônico que agrega intelectuais e artistas. Do mesmo período, datam a Academia Cearense (1894) e o Centro Literário (1894).

É nesse ambiente caracterizado por uma incomum combinação entre elementos de conservação e de mudança que vão nascer as propostas de educação da Primeira República. Refletindo o contexto, pleno de contradições, a organização escolar parece estar mais presa ao passado que à formação de um novo tipo de homem. Tal processo, todavia, não é linear. Elevadas taxas de analfabetismo (75% da população) convivem com anseios de mudança na educação, expressos em projetos de reforma. A primeira delas, antes referida (Conferir: “A educação nas Constituições do Estado do Ceará: o texto de 1891”, no volume dedicado à Constituição de 1891 desta mesma coleção), foi a Reforma Benjamin Constant (1890). Depois dela vieram outras três: a Reforma Epitácio Pessoa (1901), a Reforma Rivadávia Corrêa (1911) e a Reforma Carlos Maximiliano (1915).

A Reforma Epitácio Pessoa aprova o Código de Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário (Decreto Nº 3.890, de 01 de janeiro de 1901) e o regulamento para o Ginásio Nacional (Decreto Nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901). A Reforma Rivadávia Corrêa aprova a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Ensino Fundamental na República (Decreto Nº 8.659, de 05 de abril de 1911) e o regulamento do Colégio Pedro II (Decreto Nº 8.660, de 5 de abril de 1911). A Reforma Carlos Maximiliano reorganiza o ensino secundário e o superior na República (Decreto Nº 11.530, de 18 de março de 1915).

Como se vê, o inventário dos anseios de reforma é amplo. Tais propostas nem sempre correspondem a um conjunto orgânico de medidas, mas antes a decretos com o intuito de reformar aspectos específicos relativos à organização do ensino. Como a República mantém a responsabilidade do governo central para com o ensino superior e a instrução primária e secundária no Distrito Federal (a cidade do Rio de Janeiro), a maioria das iniciativas propostas atinge os Estados apenas de forma indireta.

No plano local também são concebidos projetos de mudança, expressos em dois instrumentos legais: o Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará (1905) e o Regimento Interno das Escolas Públicas do Ensino Primário (1915). O Regulamento de 1905 é aprovado no governo de Nogueira Accioly. Trata-se de documento abrangente, apresentando determinações que vão desde a organização das escolas primárias aos direitos

e deveres do professor, tempo letivo, feriados, meios disciplinares e prêmios e outros, com destaque para a questão da obrigatoriedade do ensino.

O Regimento de 1915 foi concebido no governo de Liberato Barroso (1914-1916). O texto se sobressai por apresentar uma dimensão pedagógica inusitada em relação aos instrumentos legais anteriores. Até então, a legislação pareceu ater-se a oscilar entre castigos (mais ou menos rigorosos) e prêmios, sem inovações a destacar. O documento anuncia uma ruptura com os demais, ao tratar de coisas como o despertar do desejo de aprender, o caráter prático do ensino e a preparação do aluno para a vida real (Art. 55, 6). Ao professor atribui a tarefa de “desenvolver a faculdade de observação e a reflexão espontânea” em seus discípulos (Art. 38). Propõe também evitar “o sistema mecânico de ensino que consiste em fazer o menino reproduzir de cor e pelas mesmas palavras o texto de um compêndio, depressa esquecido” (Art. 40). Lembra ainda que os alunos “estão constantemente a vigiar” o comportamento do professor, podendo “vir a imitá-lo” (Art. 55, 10). Por isso mesmo, seu exemplo deveria ser modelar. No Regimento de 1915 parecem estar plantadas as primeiras sementes de um solo que a Reforma de 1922 procuraria adubar.

Remonta ao início do século XX a criação dos primeiros cursos superiores no Ceará: a Faculdade Livre de Direito do Ceará (1903), a Faculdade de Farmácia e Odontologia (1916) e a Escola de Agronomia (1918). Da agregação dessas escolas e outras escolas é que vai surgir, muito mais tarde, a Universidade Federal do Ceará.

A educação é matéria incipiente na Constituição Estadual de 1921. As atribuições da Assembléia Legislativa são mantidas, sendo sua competência privativa “decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes pertencentes ao Estado”, especialmente aquelas referentes à “instrução pública” (CE 1921, Art. 24, f). Uma novidade é o estabelecimento de atribuições relativas ao Município, sendo definida como competências das Câmaras Municipais “criar escolas de instrução primária e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas” (CE 1921, Art. 94, § 13). Tal dispositivo, retomado na Constituição Estadual de 1925, anteciparia o importante tema do financiamento da educação, que somente viria a ser tratado na Constituição Federal de 1934.

Os demais artigos referentes à educação na Constituição Estadual de 1921 repetem assuntos tratados em textos anteriores: a proibição do voto aos analfabetos (CE 1921, Art. 107, § 1º.) e a excepcionalidade concedida aos “diretores de ensino” no que se refere à exigência de concurso público como mecanismo de ingresso ao serviço público (Ce 1921, Art. 114, § 1º.).

Em termos de conteúdos relativos à educação, a Constituição Estadual de 1921 encontra-se aquém de outros instrumentos legais concebidos no período, a exemplo do Regulamento da Instrução Primária do Estado do Ceará (1905) e do Regimento Interno das Escolas Públicas do Ensino Primário (1915), que preparam o terreno para as reformas que irão ser propostas nos anos subseqüentes. Configura-se, assim, um hiato entre o Legislativo e as mudanças que começam a se manifestar no Ceará.

## Referências bibliográficas

- COSTA, Messias. **A educação nas constituições do Brasil**: dados e direções. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- FARIAS, Airton de. **História da Sociedade Cearense**. Fortaleza: Editora Livro Técnico, 2004.
- LUZURIAGA, Lorenzo. **Diccionario de pedagogia**. Buenos Aires: Editorial Losada S. A., 1960.
- VIEIRA, Sofia Lerche. **História da educação no Ceará** – sobre promessas, fatos e feitos. Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2002.



# CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO CEARÁ DE 1921

Nós, representantes do povo cearense, reunidos em Assembléa Constituinte, adoptamos, decretamos e promulgamos a seguinte:

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 1º – O Estado do Ceará, parte integrante da União Brasileira, a que está ligado indissolivelmente, reger-se-á por esta Constituição e pelas leis que adoptar, nos termos do art. 63 da Constituição Federal.

Art. 2º – Os limites do Estado são os mesmos da antiga provincia, e não poderão ser alteradas senão nos casos dos arts. 4 e 34 n.10 da Constituição da Republica.

Art. 3º – O Governo do Estado obedece à forma republicana federativa, e tem por órgãos os poderes executivo, legislativo e judiciario, distinctos e harmonicos entre si.

Art. 4º – O Estado é autonomo e exerce todos os poderes não reservados expressa ou implicitamente á União pela Constituição Federal.

## TÍTULO II

### DO PODER LEGISLATIVO

#### Capítulo I

### DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 5º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa, com a sancção do Presidente do Estado.

Art. 6º – A Assembléa Legislativa compõe-se de deputados eleitos simultaneamente por suffragio directo, na proporção de um por quarenta mil habitantes.

Paragrapho unico – O processo eleitoral será regulado por lei ordinaria, assegurada a representação da minoria.

Art. 7º – A Assembléa reunir-se-á na Capital, independentemente de convocação, a 1º de julho de cada anno, salvo se, por deliberação anterior de dois terços de seus membros, houver sido designado outro dia ou local.

Art. 8º – Cada legislatura durará quatro annos e cada sessão annual dois mezes.

Paragrapho unico – A sessão annual poderá ser prorogada até sessenta dias.

Art. 9º – São condições de elegibilidade para a Assembléa Legislativa:

1º – Ser brasileiro;

2º – Ser maior de 21 annos e estar no goso dos direitos civis e politicos;

3º – Haver nascido no Estado, ou nelle residir há mais de tres annos, se for brasileiro nato, e ha mais de seis annos, se for naturalizado.

Paragrapho unico – Computar-se-á no prazo de residencia o tempo em que o candidato estiver fóra do Estado a serviço deste ou da União.

Art. 10º – São inelegiveis:

1º – O Presidente ou seu substituto legal, que tiver exercido o cargo dentro nos seis mezes anteriores á eleição;

2º – Os Secretarios de Estado;

3º – Os membros effectivos da Magistratura do Estado e os juizes federaes que nelle tiverem jurisdicção;

4º – Os membros do Ministerio Publico;

5º – Os comandantes ou chefes das forças da União ou do Estado;

6º – Os directores ou engenheiros chefes de estradas de ferro, no Estado;

7º – Os chefes de repartições federaes, no Estado;

8º – Os chefes de repartições estadoaes com jurisdicção em todo Estado;

9º – Os directores de qualquer instituição de credito ou exploração industrial, que gosar de favor do Estado;

10º – Os que tiverem contracto em vigor com o Estado.

Art. 11 – A Assembléa Legislativa não poderá deliberar sem a presença da maioria absoluta da totalidade dos deputados.



Paragrapho unico – Exclue-se desta disposição o reconhecimento de poderes de seus membros e do Presidente e Vice- Presidente do Estado, na hypothese do art. 40§2º.

Art. 12 – O mandato legislativo pode ser renunciado.

Art.13 – Considera-se ter renunciado o mandato á Assembléa Legislativa:

1º – O deputado que houver deixado de comparecer durante uma sessão annual, sem mandar excusa ;

2º – O que aceitar cargo electivo de outro Estado, da União ou do município;

3º – O que aceitar cargo de Secretario de Estado;

4º – O que celebrar contracto com o Estado ou o município;

Art. 14 – O exercicio do mandato legislativo é incompativel com qualquer outra funcção publica durante as sessões.

Art. 15 – A Assembléa Legislativa pode ser convocada extraordinariamente pelo Presidente do Estado, quando motivos de ordem publica o exigirem.

Paragrapho unico – Nas sessões extraordinarias, a Assembléa só poderá deliberar sobre o assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 16 – As sessões da Assembléa Legislativa serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 17 – Nenhum deputado tomará assento sem prestar compromisso, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 18 – A Assembléa Legislativa compete; além das attribuições do art. 24:

1º – Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

2º – Eleger a sua Mesa;

3º – Organizar o seu regimento interno;

4º – Nomear os empregados de sua Secretaria;

5º – Regular o serviço de sua policia e economia interna;

6º – Prorogar e adiar suas sessões, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 19 – Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Art. 20 – Nenhum deputado, na vigência do mandato legislativo, poderá ser preso nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembléa, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Nesta hypothese, levado o processo até a pronuncia , exclusive , a autoridade processante remetterá os autos á Assembléa, que resolverá sobre o proceguimento ou sobre a improcedencia da accusação.

Paragrapho unico – É licito , todavia, ao deputado optar pela immediata continuação do processo.

Art. 21 – Occorrendo vaga na Assembléa , o respectivo Presidente a communicará ao do Estado, que immediatamente mandará proceder á eleição.

Paragrapho unico – O eleito nestas condições exercerá o mandato até o fim do prazo que restava ao seu antecessor .

Art. 22 – Os deputados vencerão diariamente, nas sessões ordinarias e extraordinarias e nas prorrogações , o subsidio pecuniario e representação que lhes forem marcadas pela Assembléa na legislatura anterior.

Paragrapho unico – Não sendo marcados o subsidio e representação, prevalecerão os fixados para a ultima legislatura.

Art. 23 – A Assembléa Legislativa não pode ser dissolvida.

## Capítulo II

### DAS ATTRIBUIÇÕES DA ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

Art. 24 – A Assembléa Legislativa compete privativamente:

1º – Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, precedendo proposta do Presidente do Estado;

2º – Tomar as contas de cada exercicio financeiro;

3º – Fixar annualmente, mediante proposta do Presidente do Estado, a Força Publica;

4º – Estabelecer o regimen tributario do Estado e regular a arrecadação das rendas;

5º – Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes pertencentes ao Estado (art. 4º) e, especialmente, as que tiverem por objecto:

- a) organização, criação e supressão de municípios;
  - b) a organização judiciaria e direito processual;
  - c) o regimen eleitoral do Estado e dos municípios;
  - d) a divisão politica, judiciaria e administrativa;
  - e) a divida publica;
  - f) a instrucção publica;
  - g) obras publicas, estradas, vias-ferreas, canaes, agricultura, industria e commercio;
  - h) a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante prévia indennização;
  - i) soccorros publicos e casas de caridade;
  - j) colinização e immigração;
  - k) correios e telegraphos do Estado;
  - l) hygiene e assistencia publica;
  - m) o regimen penitenciario;
  - n) bancos, caixas economicas, montepio e sociedades de previdencia;
  - o) terras devolutas, terras publicas e minas situadas no seu territorio;
  - p) aposentadorias e reformas;
- 6º – Conceder privilegios ou favores de caracter estadual e autorizar a concessão delles pelas Camaras, quando de caracter municipal;
- 7º – Rever as leis municipaes e alteral-as nos casos de art. 101;
- 8º – Crear e organizar os serviços, as secretarias e demais repartições do Estado;
- 9º – Decretar a organização da Força Publica;
- 10º – Conceder licença ao Chefe do Executivo para sahir do Estado, por mais de trinta dias;
- 11º – Dar posse, se estiver funcionando, ao Presidente ou ao seu substituto, quando tiver de assumir o Governo;
- 12º – Apurar a eleição de Presidente e Vice-Presidente do Estado;
- 13º – Ceder aos municípios os predios ou propriedades do Estado de que este não precisar para o seu serviço;
- 14º – Cassar os poderes ao Presidente e Vice-Presidente do Estado; no caso de incapacidade physica ou moral, que os prive de exercer o cargo, e plenamente provada e reconhecida por dous terços dos membros da Assembléa;
- 15º – Receber, processar e declarar procedente ou não a denuncia por crime de responsabilidade, offerecida contra o Presidente do Estado por algum deputado ou por qualquer cidadão;
- 16º – Eleger de seu seio, ao ser apresentada a denuncia, a comissão que, conjuntamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça, julgará o Presidente do Estado nos crimes de responsabilidade;

Os membros desta comissão não poderão ter qualquer interferencia nos termos do processo;

17º – Autorizar, nos crimes communs, o processo e julgamento do Presidente do Estado pelo Superior Tribunal de Justiça;

18º – Processar e julgar os membros do Superior Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade commettidos pela totalidade ou maioria de seus membros;

19º – Autorizar o Presidente do Estado:

a) a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito;

b) a celebrar ajustes e convenções com outros Estados e com a União;

c) alienar bens immoveis do Estado, ou adquirir outros, quando a titulo oneroso;

20º – Approvar:

a) convenções e ajustes celebrados, sem sua autorização, com a União e os Estados, pelo Poder Executivo;

b) os indultos ou commutações de pena concedidos pelo Presidente do Estado;

21º – Providenciar sobre todas as necessidades de caracter estadual;

22º – Velar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 25º – É vedado á Assembléa Legislativa :

1º – Derogar ou dispensar para casos particulares o processo e as condições para aposentadoria ou reforma;

2º – Augmentar o numero e os vencimentos ou vantagens do pessoal das repartições e dos estabelecimentos do Estado, sem proposta ou indicação do Poder Executivo;

3º – Conhecer de petições referentes á reintegrações em cargos ou empregos, á restauração de direitos postergados ou a outros assumptos identicos, de privativa competencia do Poder Judiciario.

### Capítulo III

## DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 26 – A proposição das leis e resoluções compete aos membros e comissões da Assembléa Legislativa , e ao Presidente do Estado por meio de mensagem.

Parapho unico – Os projectos que importarem em augmento de despesa serão da iniciativa do Presidente do Estado ou, observada a restricção

do art. 25 nº 2, das Comissões da Assembléa ou de um terço dos membros desta, no minimo.

Art. 27 – Nenhum projecto será dado a qualquer das discussões e á votação sem que tenha sido incluído na ordem do dia em sessão anterior.

Art. 28 – Os projectos de leis ou resoluções serão submettidos a tres discussões, salvo os propostos pelo Governo e pelas Comissões da Assembléa, os quaes terão somente duas.

Art. 29 – Nenhum projecto será votado sem que esteja presente a maioria absoluta da totalidade dos deputados.

Art. 30 – Adoptado o projecto, será remettido ao Presidente do Estado, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará com lei dentro em dez dias, devolvendo-o á Assembléa por meio de mensagem.

Art. 31 – A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1º – “A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução)”.

2º – “ A Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 32 – Se o Presidente entender que deve negar sancção á lei, por julgal-a inconveniente ao interesse publico ou contraria á Constituição, oppor-lhe-á o seu veto dentro de dez dias uteis , contados daquelle em que recebeu o respectivo projecto, devolvendo-o á Assembléa, dentro nesse prazo, com a exposição fundamentada dos motivos da recusa.

§1º – Se, ao ser negada a sancção, já estiver encerrada a sessão da Assembléa, o Presidente do Estado publicará pela imprensa as razões do veto dentro em cinco dias.

§2º – O silencio do Presidente do Estado no decendio importa a sancção; e neste caso, a promulgação da lei se fará pelo Presidente da Assembléa, de accordo com a seguinte formula:

“Eu, F., Presidente da Assembléa Legislativa do Ceará, faço saber aos que a presente virem que a mesma Assembléa decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)”.

§3º – Devolvido o projecto não sancionado á Assembléa Legislativa, será sujeito a uma discussão e a votação nominal, considerando – se approvedo, se obtiver dous terços dos suffragios presentes.

§4º – Neste caso, voltará o projecto ao Presidente do Estado para a formalidade da promulgação, que se effectuará dentro em quarenta e oito horas; e se esse prazo for excedido, o Presidente da Assembléa o promulgará como lei, na forma do §2º.

Art. 33 – Nenhum projecto, salvo os de leis annuas, será sancionado em parte.

Art. 34 – O projecto rejeitado pela Assembléa não poderá ser de novo apresentado na mesma sessão.

Art. 35 – O projecto de orçamento terá preferencia nas discussões; e a respectiva lei não poderá conter disposição estranha á receita ou á despesa do Estado.

### TÍTULO III

## DO PODER EXECUTIVO

### Capítulo I

## DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 36 – O Poder Executivo é exercido pelo Presidente do Estado, o qual será eleito por suffragio directo e maioria absoluta dos votos expressos, pelo tempo de quatro annos.

Art. 37 – Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succedehle, no de falta, o Vice Presidente do Estado, eleito simultaneamente com elle por igual modo e pelo mesmo tempo.

Paragrapho unico – No impedimento ou falta do Vice-Presidente assumirá o governo:

1º – O Presidente da Assembléa Legislativa;

2º – Os Vice-Presidentes desta, na ordem da classificação;

3º – O Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 38 – A eleição para Presidente e Vice-Presidente se realizará dois meses antes de terminar o periodo presidencial.

Art. 39 – Se, no caso de vaga, por qualquer motivo, da presidencia ou vice-presidencia e, não houverem ainda decorrido dois annos do periodo presidencial, proceder-se-á a nova eleição para o restante do quadriennio.

Art. 40 – A apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente será feita pela Assembléa Legislativa, que para esse fim se reunirá dez dias antes da epoca marcada para o inicio da sessão ordinaria.

§1º – No caso do art. 39, a Assembléa se reunirá trinta dias depois da eleição para preceder á apuração respectiva.

§2º – Se até cinco dias antes do em que o Presidente deve tomar posse, a Assembléa não tiver concluido o trabalho da apuração, esta se fará com qualquer numero de deputados presentes.

§3º – Se nenhum dos candidatos votados para Presidente e Vice-Presidente houver alcançado maioria absoluta, a Assembléa elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas na eleição directa.

No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

Art. 41 – O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinária.

Art. 42 – São condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente do Estado:

1º – Ser maior de trinta annos e estar no goso dos direitos civis e politicos;

2º – Ser brasileiro nato;

3º – Haver nascido no Estado, ou nelle residir ha mais de quatro annos, ou ser seu representante na Assembléa Legislativa ou no Congresso Nacional.

Art. 43 – Não podem ser eleitos Presidente e Vice-Presidente do Estado os que forem inelegiveis para deputados federaes e estaduaes.

Art. 44 – São, ainda, inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Estado ou parentes consaguineos ou affins até o segundo gráo, por direito civil, do Presidente ou do seu substituto legal que estiver em exercicio ao tempo da eleição, ou que o houver deixado até seis mezes antes.

Art. 45 – O Presidente do Estado não poderá ser reeleito nem eleito Vice-Presidente para o periodo seguinte ao do seu governo.

Parapho unico – A mesma incompatibilidade prevalece para o substituto legal que tiver estado em exercicio do cargo de Presidente dentro nos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 46 – O Presidente eleito e reconhecido será obrigado a tomar posse no dia designado, salvo caso de impossibilidade, em que dará sciencia á Assembléa Legislativa ou, não estando esta reunida, ao Superior Tribunal de Justiça, do dia em que poderá comparecer.

Paragrapho unico – Salvo caso de força maior, a juizo da Assembléa, o Presidente ou o Vice-Presidente que não prestar compromisso até sessenta dias depois da epoca legal, perderá o cargo.

Art. 47 – Na occasião de se empossar, prestará o Presidente ou o seu substituto, perante a Assembléa ou, não estando esta reunida, perante o Superior Tribunal de Justiça, o seguinte compromisso: “ Prometto cumprir bem e fielmente os deveres do cargo de Presidente, velar na guarda da Constituição e leis da União e do Estado, promovendo a felicidade publica.”

Art. 48 – O exercicio do cargo de Presidente do Estado é incompativel com o de qualquer outro.

Art. 49 – O Presidente, ou seu substituto em exercicio, que acceitar emprego ou mandato federal ou estadual, perderá o cargo.

Art. 50 – É vedado ao Presidente e Vice-Presidente, sob pena de perda do cargo, acceitar favores ou concessões do Estado.

Art. 51 – O Presidente não poderá ausentar-se do Estado por mais de trinta dias, sem licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

Art. 52 – O Presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém-eleito.

Paragrapho unico – Caso não possa este comparecer (art. 46), será substituido na forma do art. 37.

Art. 53 – O Presidente, ou seu substituto em exercicio, terá os vencimentos fixados pela Assembléa no periodo presidencial antecedente, os quaes não poderão ser alterados durante a sua administração.

## Capítulo II

### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art.54 – Nos crimes communs será o Presidente processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de autorizada a accusação



pela maioria absoluta dos membros da Assembléa; e, nos de responsabilidade, será processado perante a Assembléa Legislativa e julgado por um tribunal especial composto de deputados e membros do Superior Tribunal de Justiça, em numero igual.

§1º – Pronunciado o Presidente por crime commum, ou declarada procedente a accusação por dois terços dos membros da Assembléa nos crimes de responsabilidade, ficará, desde logo, suspenso de suas funcções.

§2º – O tribunal especial que julgar o Presidente nos crimes de responsabilidade, não proferirá sentença condemnatoria senão por dois terços de seus membros, e não poderá impôr outras penas além da perda de cargo, ou essa perda e a incapacidade de exercer qualquer outro no Estado, sem prejuízo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

Art. 55 – São crimes de responsabilidade os actos do Presidente que attentarem:

- 1º – Contra a Constituição e leis da União ou do Estado;
- 2º – Contra o livre exercicio dos outros poderes;
- 3º – Contra o goso e livre exercicio dos direitos politicos e individuaes dos cidadãos;
- 4º – Contra a tranquillidade e segurança do Estado;
- 5º – Contra a guarda e applicação legal dos dinheiros publicos;
- 6º – Contra a probidade do Governo e da administração.

Paragrapho unico: Lei especial definirá esses delictos e regulará o respectivo processo e julgamento.

### Capítulo III

## DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO ESTADO

Art. 56 – Compete privativamente ao Presidente:

- 1º – Sanccionar, promulgar, fazer publicar, cumprir as leis e resoluções da Assembléa, e expedir regularmentos, instruccões e ordens para a sua fiel execução;
- 2º – Convocar extraordinariamente a Assembléa Legislativa;
- 3º – Ler perante a Assembléa, ou, em caso de impossibilidade, lhe enviar, no dia da abertura de cada sessão annua, uma mensagem dando conta dos negocios do Estado e indicando as providencias reclamadas pelo serviço publico;

4º – Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados pela Assembléa;

5º – Enviar á Assembléa propostas do orçamento e de fixação da força publica dentro em quinze dias, contados daquelle em que fôr aberta a sessão;

6º – Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os conforme a lei;

7º – Contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, precedendo autorização da Assembléa;

8º – Decretar despesas e socorros extraordinarios nos casos de epidemia ou de calamidade publica, sujeitando o seu acto a approvação da Assembléa, em sua primeira reunião;

9º – Nomear, suspender e demittir, na forma das leis, os funcionarios publicos do Estado;

10º – Conceder licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade aos funcionarios estadoaes, na forma das leis;

11º – Representar o Estado nas suas relações officiaes com os governos da União e dos Estados;

12º – Celebrar com outros Estados ou com a União ajustes e convenções sem character politico, sujeitos á approvação da Assembléa Legislativa;

13º – Representar ao Governo da União contra os funcionarios federaes residentes no Estado, por abusos que tenham commettido;

14º – Dispor da força publica do Estado para a manutenção da ordem;

15º – Levantar forças no Estado, nos seguintes casos:

a) de invasão estrangeira ou de outro Estado;

b) de commoção interna ou perigo imminente;

16º – Dissolver a força publica do Estado, dando conta do seu acto á Assembléa em sua primeira reunião;

17º – Expedir as instrucções e providencias relativas ás eleições;

18º – Resolver os conflictos de ordem administrativa;

19º – Suspender, havendo urgencia, e não estando a Assembléa reunida, as resoluções das Camaras Municipaes nos casos do art. 101, até que o Poder Legislativo resolva definitivamente (art. 24 n. 7);

20º – Perdoar e commutar, com approvação da Assembléa, as penas impostas por sentença nos crimes commons ou de responsabilidade não sujeitos á jurisdicção federal, nos termos da lei ordinária;

21º – Indultar os officiaes e praças da força publica;

22º – Prorrogar as leis annuaes do ultimo exercicio, se, findo o prazo de que trata o art. 8º e seu paragrapho, a Assembléa não as tiver votado;

23º – Enviar propostas de leis á Assembléa Legislativa, sem prejuizo da iniciativa que a esta compete (art. 24);

24º – Exercer e praticar, emfim, todos os actos decorrentes de sua funcção de chefe do executivo.

## Capítulo IV

### DOS SECRETARIOS DE ESTADO

Art. 57 – Os serviços administrativos serão distribuidos pelas secretarias de Estado que as necessidades publicas exigirem, e para cada uma dellas o Presidente nomeará um Secretario de sua confiança.

Art. 58 – Os Secretarios de Estado são obrigados a prestar ás comissões da Assembléa as informações que lhes forem solicitadas.

Art. 59 – Os Secretarios não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou funcção publica, nem concorrer a qualquer cargo de eleição.

Paragrapho unico – O deputado que acceitar o cargo de Secretario de Estado perderá o mandato, e não poderá ser votado na eleição a que se proceder para preenchimento de sua vaga (art. 10 n. 2).

Art. 60 – Os Secretarios não são responsáveis pelos actos do Presidente que subscreverem, mas somente pelos que expedirem com a sua exclusiva assignatura.

Art 61 – Os Secretarios serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelo Superior Tribunal de Justiça, e, nos connexos com os do Presidente do Estado, pela autoridade competente para o processo e julgamento deste.

## TÍTULO IV

### DO PODER JUDICIARIO

Art. 62 – O Poder Judiciário tem por órgãos:

1º – O Superior Tribunal de Justiça com séde na Capital e jurisdição em todo o Estado;

2º – Os Juizes de Direito com jurisdição nas comarcas;

3º – Os Juizes Municipaes com jurisdicção nos termos;

4º – O Tribunal do Jury.

Paragrapho unico – Nas comarcas em que houver mais de uma vara, lei ordinaria poderá determinar a criação de tribunaes correccionaes e de primeira instancia.

Art 63 – O Superior Tribunal de Justiça será composto de seis Desembargadores, além do Procurador Geral, nomeados pelo Presidente do Estado.

§1º – O Tribunal elegerá seu Presidente em cada primeira sessão annual;

§2º – Verificada qualquer vaga no Tribunal, este organizará uma lista contendo dez nomes, seis por antiguidade e quatro por merecimento, dentre os Juizes de Direito que tiverem mais de quatro annos de effectivo exercicio neste cargo; e dos dez o Presidente do Estado escolherá um para preencher a vaga.

Art 64 – Os Desembargadores são vitalicios desde a data da posse; deixarão o cargo em virtude de aposentadoria, e só o perderão por sentença ou incapacidade physica ou moral julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art 65 – Os Juizes de Direito serão nomeados dentre os Juizes Municipaes e Promotores de Justiça formados em direito, que contarem pelo menos quatro annos de effectivo exercicio, mediante lista organizada pelo Superior Tribunal de Justiça e composta de dez nomes, sendo seis por antiguidade e quatro por merecimento.

Art. 66 – Os Juizes de Direito são vitalicios; deixarão o cargo em virtude de promoção a Desembargador ou aposentadoria, e serão delle privados por sentença ou incapacidade physica ou moral, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 67 – Os Juizes de Direito podem ser removidos:

1º – A pedido;

2º – Por motivo de conveniencia da justiça, julgado provado pelo Superior Tribunal de Justiça;

Paragrapho unico – Neste caso, decretada a remoção, será designada, immediatamente, outra comarca ao removido, e, não havendo comarca vaga, será o mesmo declarado avulso, percebendo somente o ordenado.

Art. 68 – os Juizes Municipaes serão nomeados pelo tempo de quatro annos, dentre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem com anno de advocacia ou igual tempo de exercicio em cargos de justiça.

Paragrapho unico – Durante o quadriennio, só poderão ser removidos na conformidade do artigo antecedente.

Art. 69 – O Juizes Municipaes serão substituidos por tres suplentes, nomeados quadriennialmente pelo Presidente do Estado.

Art. 70 – Os Desembargadores, nos crimes communs e nos de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo o caso previsto no art. 24, n.17, em que serão processados e julgados pela Assembléa Legislativa.

Art. 71 – Os Juizes de Direito, nos crimes de responsabilidade, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça; e os Juizes Municipaes e serventuarios de justiça, pelo Juiz de Direito da comarca, com recurso para o mesmo Tribunal.

Art. 72 – Os vencimentos dos Desembargadores, Juizes de Direito e Municipaes serão determinados por lei e não poderão ser reduzidos.

Art. 73 – Os Juizes de qualquer categoria não poderão accetar empregos ou funcção electivas, sob pena de perda de seus cargos.

Paragrapho unico- Exceptua-se dessa prohibição o cargo de Procurador Geral do Estado , que poderá ser exercido por juizes em disponibilidade.

Art. 74 – São da competencia da justiça ordinaria as causas da jurisdicção do extincto contencioso administrativo.

Art. 75 – É mantida a instituição do Jury, sem prejuizo das modificações que os interesses da justiça aconselharem.

Art. 76 – O Poder Judiciario não applicará as leis e resoluções do Estado contrarias a esta Constituição e á da União.

Paragrapho unico – Tambem não applicará as leis e deliberações Municipaes contrarias ás leis federaes e á Constituição e leis do Estado.

Art. 77 – Os actos ou decisões das autoridades administrativas, que lesarem direitos individuaes , poderão ser annullados por via de acção summarissima, cujo processo será regulado por lei ordinaria.

Art. 78 – As attribuições dos juizes de casamento serão exercidas:

1º – Nos termos que forem séde de comarca, pelos Juizes de Direto;

2º – Nos outros termos, pelos Juizes Municipaes;

3º – Nos logares que não forem termos, por juizes especiaes de nomeação do Presidente do Estado.

Art. 79 – Os serventuarios de justiça são vitalicios e, enquanto viverem, os seus officios não poderão soffrer desannexações.

Paragrapho único – Não se considera desannexação, para o effeito do disposto neste artigo, a criação de officio identico, destinado a ser exercido cumulativamente por outro serventuario, conforme exigir o interesse publico.

## TÍTULO V

### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 80 – Para representar e defender os interesses do Estado, da justiça publica, dos orphãos, interdictos e ausentes perante os juizes e tribunaes, é instituido o Ministerio Publico, que é representado hierarchicamente pelos seguintes funcionarios:

1º – Um Procurador Geral do Estado junto ao Superior Tribunal de Justiça;

2º – Um Promotor de Justiça em cada comarca, excepto o da Capital, que poderá ter mais de um;

3º – Um adjuncto de Promotor de Justiça em cada termo.

Art. 81 – Os membros do Ministerio Publico serão de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

Art. 82 – O Procurador Geral, que é o chefe do Ministerio Publico, será escolhido dentre os doutores ou bachareis em direito de notoria competencia e idoneidade.

Art. 83 – Lei ordinaria fixará os vencimentos e definirá as attribuições dos membros do Ministerio Publico.

## TÍTULO VI

### DOS MUNICIPIOS

Art. 84 – O Estado se divide administrativamente em municipios.

Art. 85 – Além dos municipios existentes, outros poderão ser creados, desde que o respectivo territorio tenha pelo menos dez mil habitantes e sua renda não seja inferior a seis contos de reis annuaes.

§1º – É tambem essencial que os municipios, donde forem os novos desmembrados conservem população e rendas não inferiores ao minimo estabelecido neste artigo;

§2º – Os municipios que deixarem de reunir esses requisitos, poderão ser a todo tempo supprimidos.

Art. 86 – São órgãos da administração municipal:

1º – A Camara , como corporação deliberativa;

2º – O Prefeito, como chefe do executivo.

Art. 87 – A Administração municipal é autonoma , excepto no que fôr de interesse do Estado ou communa a mais de um municipio.

Art. 88 – As Camaras serão constituídas na Capital, por doze vereadores; nas cidades, por nove; e nas villas, por sete.

Art. 89 – A Camara e o Prefeito serão eleitos por suffragio directo do eleitorado do municipio, a primeira por quatro e o ultimo por dois annos.

§1º – O Prefeito da Capital será de livre escolha e demissão do Presidente do Estado.

§2º – Vagando o cargo de vereador antes de terminado o quadriennio, ou o de Prefeito no primeiro anno de seu governo, preceder-se-á á eleição para o preenchimento da vaga pelo prazo que restava ao substituido.

§3º – O Prefeito será substituido, no caso de vaga durante o ultimo anno de sua gestão, e em suas faltas ou impedimentos, pelo Presidente da Camara, o qual, por sua vez, será substituido neste caso e em qualquer outros impedimentos pelo vereador mais votado.

Em caso de egualdade de votação, prevalecerá a idade.

Art. 90 – A eleição para vereadores se fará em lista incompleta, de maneira que fique assegurada a representação da minoria .

Art. 91 – Da apuração das eleições de prefeito e vereadores será facultado recurso para Assembléa Legislativa.

§ 1º – Esse recurso será interposto perante o Presidente da Camara no prazo de cinco dias.

§ 2º – No caso de recusa por parte do Presidente da Camara, o interessado interporá seu recurso perante qualquer autoridade judiciaria, até tres dias após a expiração do prazo do § 1º.

Art. 92 – São condições de elegibilidade para prefeito ou vereador:

1º – Estar alistado como eleitor do municipio;

2º – Estar no gozo dos direitos civis e politicos;

3º – Ter, pelo menos, dois annos de residencia no municipio;

4º – Não esta obrigado por divida, contracto, ou qualquer responsabilidade para com a municipalidade.

Art. 93 – Perderá o cargo:

1º – O prefeito que se ausentar por mais de trinta dias, sem licença da Camara;

2º – O vereador que se ausentar do municipio por mais de seis mezes, sem licença da Camara;

3º – O vereador que deixar de comparecer ás sessões da Câmara durante um anno;

4º – O prefeito ou vereador que acceitar cargo ou funcção incompativel com o exercicio do mandato;

5º – O prefeito ou vereador que celebrar contracto com o municipio, depois de empossado;

6º – O prefeito ou vereador que incorrer em incapacidade physica ou moral, legalmente verificadas.

Art. 94 – Compete privativamente á Camara Municipal:

1º – Verificar os poderes de seus membros e do prefeito;

2º – Eleger dentre os vereadores o seu Presidente e Secretario;

3º Organizar o seu regimento e serviço de policia interna;

4º – Orçar a receita e fixar a despesa annualmente, precedendo proposta do Prefeito;

5º – Tomar as contas de cada exercicio financeiro;

6º – Decretar impostos e contribuições, nos termos dos arts. 96 e 97;

7º – Crear os cargos da administração municipal, regular as attribuições, os casos de licenças e aposentadorias dos funcionarios, e fixar-lhes os vencimentos;



- 8º – Organizar o Codigo de Posturas, no qual poderá comminar penas não excedentes de quinze dias de detenção e multa até cem mil reis;
- 9º – Comminar penas disciplinares aos funcionarios municipaes;
- 10º – Dividir o municipio em districtos;
- 11º – Designar as zonas do municipio destinadas á creação e á lavoura;
- 12º – Prover sobre a organização da estatistica municipal;
- 13º – Crear escolas de instrucção primaria e profissional, reservando para este serviço dez por cento, pelo menos, de suas rendas;
- 14º – Celebrar com outros municipios ajustes e convenções sobre assumptos de interesse commum e de ordem administrativa ou fiscal, dependentes de aprovação da Assembléia Legislativa;
- 15º – Autorizar a venda, aforamento, arrendamento e permuta dos bens municipais;
- 16º – Decretar desapropriações por necessidade ou utilidade municipal, na forma e nos casos determinados por lei;
- 17º – Autorizar emprestimos para occorrer a despesas de reconhecida necessidade, contanto que o serviço de amortização e juros não exceda annualmente á quarta parte da renda do municipio;
- 18º – Conceder licença aos vereadores e ao prefeito;
- 19º – Deliberar em geral sobre qualquer materia que entenda com a administração e economia local, nos termos da Constituição e leis do Estado;

Parapho unico – As leis e deliberações da Camara que forem vetadas pelo Prefeito, poderão ser mantidas por dois terços da totalidade dos vereadores.

Art. 95 – Ao Prefeito Municipal compete privativamente:

- 1º – Sanccionar ou vetar, promulgar, fazer publicar e executar as deliberações da Camara Municipal;
- 2º – Nomear, suspender, demittir e licenciar os funcionarios municipaes;
- 3º – Apresentar á Camara a proposta do orçamento;
- 4º – Prestar contas á Camara, semestralmente, de sua administração, apresentando o balanço da receita e despesa acompanhado dos documentos comprobatorios;
- 5º – Apresentar annualmente o relatorio de sua administração;
- 6º – Ordenar as despesas que tiverem de ser feitas de conformidade com o orçamento votado;
- 7º – Promover a arrecadação das rendas, administrar as propriedades e superintender os serviços municipaes;

8º – Expedir regulamentos, instruções e ordens para fiel execução das leis municipais;

9º – Convocar sessões extraordinárias da Câmara;

10º – Prestar as informações solicitadas pela Câmara;

11º – Contrahir empréstimos e fazer outras operações de crédito, precedendo autorização da Câmara;

12º – Exercer e praticar, em fim, todos os actos decorrentes de sua função de chefe do executivo municipal, e que não contravenham a esta Constituição e as leis do Estado.

Art. 96 – São rendas privativas de cada município as que provierem:

1º – Dos bens de seu patrimônio;

2º – Dos gêneros expostos à renda nos mercados públicos;

3º – Da entrada ou estada de gado de qualquer espécie nos curraes dos matadouros públicos;

4º – Do producto de multas por infracção de leis, regulamentos e posturas;

5º – Da venda de animais apprehendidos por infracção de posturas;

6º – Da taxa sobre gado bovino, suíno, caprino e lanígero abatido para o consumo público;

7º – Dos emolumentos:

a) de certidões e alvarás de suas repartições;

b) de registro de títulos e marcas;

c) de licença para construções e reparações;

d) de aferição de balanças, pesos e medidas;

e) de alvarás de matrícula e licença para o exercício de qualquer industria ou profissão, contanto que não excedam à terça parte do imposto cobrado pelo Estado.

Art. 97 – Além das rendas especificadas no artigo antecedente, poderão os municípios crear outras fontes de receita, uma vez que não incidam sobre materia já tributada pelo Estado, ou da competencia exclusiva da União.

Art. 98 – Os municípios não poderão crear impostos de transito pelo seu territorio sobre productos de outros municípios.

Art. 99 – Os municípios não poderão applicar ás despesas com seu funcíonalismo mais de quarenta por cento de suas rendas.

Art. 100 – Os municípios são obrigados a contribuir com dez por cento de suas rendas para o serviço de reparo e conservação das estradas.

Parapho unico – Lei ordinaria determinará o modo de execução do diposto neste artigo.

Art. 101 – As deliberações e posturas das Camaras municipaes poderão ser alteradas pela Assembléa Legislativa, e, quando urgente, suspensas pelo Presidente do Estado, nos seguintes casos (arts. 24 n.7 e 56 n.19):

1º – Quando forem contrarias á Constituição e leis do Estado e da União;

2º – Quando forem offensivas aos direitos de outros municipios;

3º – Quando forem manifestamente gravosas em materia de imposto.

Art. 102 – As Camaras municipaes não poderão deliberar sem a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 103 – O Prefeito é responsavel pela má administração dos negocios do municipio e applicação de suas rendas.

Art. 104 – Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Juiz de Direito da comarca, com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – O Estado assegura no seu territorio, e nos limites de sua competencia, a nacionaes e estrangeiros, a effectividade dos direitos e garantias que a Constituição Federal lhes reconhece e confere no art.72, sem exclusão de outros direitos e garantias resultantes da forma de Governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

Art. 106 – O Estado organizará e manterá uma Força Publica que será essencialmente obediente aos seus superiores hierárchicos, sujeita á disciplina militar e obrigada á defesa dos poderes e leis do Estado.

Art. 107 – São eleitores do Estado e dos municipios os brasileiros maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei.

§1º – Não podem se alistar eleitores:

1º – Os mendigos;

2º – Os analphabetos;

3º – As praças de pret, exceptuados os alumnos da Escolas Militares de ensino superior;

4º – Os religiosos de ordens monasticas, companhias ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§2º – São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 108 – Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que as leis estatuirem.

Art. 109 – São prohibidas as accumulções remuneradas.

§1º – Comprehende-se na prohibição deste artigo a accumulção de cargos remunerados:

- a) do Estado;
- b) do mesmo municipio ou de diversos;
- c) do Estado ou do municipio com outro da união;
- d) do Estado com outro cargo do municipio.

§2º – Não se consideram accumulções:

- a) as substituições temporarias em cargos da mesma natureza, no caso de impedimento ou falta do funcionamento effectivo;
- b) o desempenho simultaneo de funcções accidentais decorrentes do proprio cargo.

§3º – Os aposentados ou reformados que aceitarem cargo remunerado da União, do Estado ou municipio, perderão as vantagens da aposentadoria ou reforma.

Art. 110 – Os vencimentos dos funcionarios publicos não poderão ser augmentados nem diminuidos senão por lei especial.

Art. 111 – A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço do Estado.

§1º – Lei ordinaria determinará o processo e as condições das aposentadorias e reformas.

§2º – Não se computará para a aposentadoria senão o tempo de effectivo exercicio em cargo administrativo ou judiciario do Estado, excluído em qualquer caso o exercicio do mandato legislativo.

Art. 112 – Os funcionarios que se aposentarem com tempo de serviço inferior a trinta e cinco annos, os que forem licenciados ou postos em disponibilidade não poderão perceber a gratificação pro-labore.

Art. 113 – É vedada a concessão de pensões, exceptuadas unicamente as que se destinarem a attender a accidentes de trabalho ou inhabilitação resultante do cumprimento de dever legal.

Art. 114 – O provimento dos empregos far-se-á por concurso, e as promoções, por antiguidade e merecimento.

§1º – Exceptuam-se os secretarios e demais auxiliares da Presidencia do Estado, directores de institutos de ensino, chefes de repartições, commandante da Força Publica, membros do Ministerio Publico e exactores da Fazenda.

§2º – Lei ordinaria determinará o processo dos concursos e das promoções, as quaes se farão, um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 115 – Exceptuados os funcionarios vitalicios, que perderão o cargo em virtude de sentença judicial, e os enumerados no § 1º do artigo antecedente, demissiveis ad nutum, todos os demais só poderão ser destituídos mediante processo administrativo.

Art. 116 – Os funcionarios publicos poderão ser removidos de uns para outros empregos, conforme o exigir a necessidade ou a conveniencia do serviço, mas sem decesso de categoria ou prejuízo em seus vencimentos.

Art.117 – Os funcionarios publicos são responsaveis civil e criminalmente pelos abusos que praticarem ou omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, e, igualmente, por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Paragrapho unico – Quando o Estado for condemnado a indemnização de qualquer natureza em consequencia de acto de funcionario seu, contra esse o representante da Fazenda promoverá acção regressiva.

Art. 118 – Os deputados e funcionarios activos ou inactivos do Estado não podem advogar os solicitar contra este, excepto:

1º – Em causa própria;

2º – Nas causas de seus parentes consanguineos ou affins até o segundo gráo civil.

Art. 119 – Nenhum dos poderes do Estado ou do Municipio poderá firmar contracto, fazer concessão para obras, fornecimentos, exploração de bens e fundação de estabelecimento, senão por concurrencia publica.

Art. 120 – Todos os actos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos Municipios serão publicados pela imprensa, onde houver, ou por editaes, salvo caso de segredo em negocios do Estado ou da justiça.

Art. 121 – Todos são obrigados a contribuir para as despesas publicas, na conformidade das leis.

Art. 122 – Lei ordinaria regulará o regimen tributario do Estado.

Art. 123 – Os bens e rendas do Estado e do Municipio não são sujeitos a penhora.

Art. 124 – A Fazenda estadual e á municipal compete o processo executivo para a cobrança de suas dividas.

Art. 125 – Esta Constituição não poderá ser reformada senão por indicação de um terço, pelo menos, dos deputados, acceita em tres discussões por dois terços da totalidade dos membros da Assembléa.

§1º – Reconhecida a necessidade da reforma, serão os deputados, na legislatura immediata, investidos de poderes constituintes, restrictos aos pontos indicados.

§2º – Na legislatura constituinte, será o projecto de reforma, depois de elaborado pela commissão especial que fôr eleita, submettido a tres discussões; e se, em todas ellas, obtiver acquiescencia de dois terços da totalidade dos membros da Assembléa, dar-se-á por definitivamente approved no todo ou na parte acceita.

Em seguida, será a reforma incorporada ás demais disposições da Constituição, com as quaes formará um só contexto, alterada a numeração dos respectivos artigos e supprimidos ou modificados aquelles que, em vista das disposições novas, se tenham tornado superfluos ou antinomicos. Por ultimo, submetter-se-á a uma discussão unica essa redacção final, e, approveda por maioria absoluta dos deputados, será a Constituição, assim revista, promulgada pela Mesa da Assembléa.

Art. 126 – Ficam revogadas as disposições da Constituição anterior.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º – A Assembléa Legislativa continuará a ser constituida por trinta deputados, qualquer que seja o algarismo definitivo dos habitantes do Estado, que o censo de 1920 apurar.

Paragrapho unico – Esse numero de membros da Assembléa não será jamais diminuído, e só poderá ser augmentado, de accordo com o art. 6º desta Constituição, após novo recenseamento official da população do Estado.

Art. 2º – O mandato dos actuaes vice-presidentes subsistirá até o fim do quadriennio.

Art. 3º – Logo que se verifique a primeira vaga no Superior Tribunal de Justiça, o Poder Executivo deixará de preencher-a, nomeando, então, o Procurador Geral do Estado, que servirá junto ao Tribunal.

Art. 4º – A Assembléa Legislativa, nesta ou na proxima sessão ordinaria, votará, na conformidade do disposto nesta Constituição:

a) o estatuto dos funcçionarios publicos e a organização do respectivo quadro, uniformizando as categorias dos diversos departamentos administrativos;

b) a lei organica dos municipios, podendo modificar, no que fôr conveniente, a actual divisão municipal;

c) a lei eleitoral do Estado e dos municipios, em execução da qual o Presidente do Estado designará dia para a eleição dos prefeitos municipaes;

d) o Codigo de processo civil, commercial e criminal do Estado;

e) a lei de organização judiciaria do Estado, podendo crear ou supprimir comarcas, conforme melhor convier á administração da justiça.

§1º – Os juizes que, na nova organização, não poderem ser aproveitados, ficarão em disponibilidade com direito ao ordenado, e terão preferencia para o preenchimento das vagas que ocorrerem.

§2º – Enquanto não for votada a lei eleitoral a que se refere a letra c e deste artigo, e não se proceder, na conformidade della, á eleição dos prefeitos municipaes, estes continuarão a ser nomeados pelo Presidente do Estado, nos termos das leis anteriores.

Art. 5º – Quando a situação financeira do Estado permittir, será creado um Tribunal de Contas, composto de tres membros vitalicios, encarregado de tomar as contas das municipalidades e de liquidar as da receita e despesa do Estado, verificando a sua legalidade, antes de apresentadas á Assembléa.

Art. 6º – O disposto no art. 112 desta Constituição não prejudicará aos funcçionarios que, na data de sua promulgação, se encontrarem invalidos e tenham já trinta annos de effectivo exercicio.

Paragrapho unico – Esses funcçionarios, se provarem sua invalidez dentro em seis mezes contados da data da promulgação desta Constituição, poderão ser aposentados nos termos e com as vantagens das leis anteriores.

Art. 7º – Continuam em vigor, enquanto não forem revogadas, as leis anteriores a esta Constituição em tudo que não fôr contrario, explicita ou implicitamente, aos principios nella consignados.

Art. 8º – Continúa feriado o dia 12 de julho.

Art. 9º – Aprovada esta reforma, será o novo texto da Constituição promulgado pela Mesa da Assembléa, que o publicará depois de assignado por todos os deputados presentes.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades deste Estado a quem competir o conhecimento a execução da mesma Constituição, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o Estado.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos quatro de Novembro de mil novecentos e vinte e um, trigesimo primeiro da Republica.

Rubens Monte – Presidente

Dr. José Francisco Jorge de Souza – 1º Secretario

Joaquim Costa Souza – 2º Secretario

Monsenhor Vicente Salazar da Cunha – 1º Vice-Presidente

Edgard Augusto Borges – 2º Vice-Presidente

Arthur Themotheo de Lima – Supp. de Secretario

Dr. Raymundo Leopoldo Coelho de Arruda

Dr. Sebastião Moreira de Azevedo

Dr. Manuel Satyro

Dr. Pergentino Augusto Maia

Cel. Alfredo Pereira de Souza

Anastácio Alves Braga

Cel. Antônio Botelho de Sousa

Armando Monteiro

Francisco de Assis Perdigão Nogueira

Francisco Prado

Godofredo de Castro

Dr. José Odorico de Moraes

José Pedro Soares Bulcão

Major Maximiano Barreto

Dr. Pompílho Cruz

Dr. Jorge Serpa



# Índice alfabético remissivo



## A

**AÇÃO EXECUTIVA**

Para cobrança das dívidas do Estado e do Município, art. 124

**ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

De Secretário, proibição – art. 59

Proibição – art. 109, §1º

**ADJUNTO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Representa o Ministério Público – art. 80, 3º

**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Autonomia, art. 87

Seus órgãos, quais são – art. 86

**AGRICULTURA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

**AJUSTES**

Com a União e os Estados, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 20º, a

Com outros Estados e com a União, autorização do Presidente do Estado por parte da Assembléia – art. 24, 19º, b

Com outros Estados ou com a União, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12º

Com outros Municípios, competência privativa da Câmara Municipal art. 94, 14º

**ALIENAÇÃO**

De bens imóveis do Estado, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 19º, c

**ALISTAMENTO**

De eleitor – art. 107

**ANALFABETO**

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º

**APOSENTADORIA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, p

Cômputo do tempo de serviço – art. 111, §2º

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10º

Em caso de invalidez no serviço do Estado, concessão – art. 111 e §§  
Proibições à Assembléia Legislativa – art. 25

### **ARRECADAÇÃO**

Das rendas municipais, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 7º

Das rendas, regulamentação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 4º

### **ASSISTÊNCIA PÚBLICA**

Competência da Assembléia Legislativa sobre – art. 24, 5º, i

### **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ver também: LEGISLATIVO

#### **SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Alteração das deliberações e posturas das Câmaras Municipais – art. 101

O que votará – D.T., art. 4º

*Quorum* para reforma da Constituição – art. 125 e § 2º

Reforma da Constituição, processo – art. 125 e §§

Reforma da Constituição, proposta – art. 126

### **ATOS OFICIAIS**

Anulação – art. 77

Publicação – art. 120

Responsabilidade dos Secretários – art. 60

### **AUSÊNCIA DO ESTADO**

Do Presidente, licença da Assembléia – art. 51

### **AUTONOMIA – ART. 87**

Da administração municipal – art. 87

Do Estado – art. 4º

## **B**

### **BANCOS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

**BENS IMÓVEIS**

Do Estado, alienação, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 19, c

**BENS PÚBLICOS**

Municipais, venda, aforamento, arrendamento ou permuta, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 15º

Penhora, proibição – art. 123

**BRASILEIRO NATO**

Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42, 2º

## C

**CAIXAS ECONÔMICAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

**CALAMIDADE PÚBLICA**

Despesas ou socorros extraordinários, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 8º

**CÂMARA MUNICIPAL**

Competência privativa – art. 94

Constituição – art. 88

Delineações da sanção ou veto, promulgação, publicação e execução, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 1º

Deliberações e posturas, alteração – art. 101

Eleição – art. 89

Eleição do seu Presidente e Secretário – art. 94, 2º

É Órgão da Administração Municipal – art. 86, 1º

Impostos e contribuições, decretação – art. 94, 6º

Organização do seu regimento e o serviço da sua polícia interna – art. 94, 3º

Quem substitui seu Presidente – art. 89, §3º

*Quorum* para deliberação – art. 102

Sessões extraordinárias, convocação, competência, privativa do Prefeito Municipal – art. 95, §9º

Seu Presidente substitui o Prefeito – art. 89, §3º

**CANAIS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

### **CARGO ELETIVO**

Cômputo do tempo de exercício – art. 111, §2º

### **CARGO PÚBLICO**

Acessível a todos os brasileiros – art. 108

Da administração municipal, criação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 7º

Reintegração, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

Vencimentos – art. 110

### **CASAS DE CARIDADE**

Competência privativa da Assembléia – art. 25, 5º, i

### **CASSAÇÃO DE PODERES**

Ver: PODERES

### **CESSÃO**

Aos Municípios dos prédios ou propriedades do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 13

### **CHEFE**

Das forças da União ou do Estado, inegibilidade – art. 10, 5º

De repartições estaduais, inegibilidade – art. 10, 8º

De repartições, no Estado, inegibilidade – art. 10, 7º

### **CÓDIGO DE POSTURAS**

Organização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 8º

### **CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL**

Quando será votado – D.T., art. 4º, d

### **CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL**

Quando será votado – D.T., art. 4º, d

### **COLONIZAÇÃO**

Competência, privativa da Assembléia, art. 24, 5º, j

### **COMANDANTE**

Das forças da União ou do Estado, inegibilidade – art. 10, 5º

**COMÉRCIO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

**COMPETÊNCIA**

Da Assembléia Legislativa – art. 18

Da Justiça ordinária nas causas da jurisdição do extinto contencioso administrativo – art. 74

Privativa da Assembléia Legislativa – art. 24

Privativa da Câmara Municipal – art. 94

Privativa do Presidente do Estado – art. 56

**COMPOSIÇÃO**

Da Assembléia Legislativa – art. 6º

Do Superior Tribunal de Justiça – art. 63

**COMPROMISSO**

Do Deputado – art. 17

Do Presidente do Estado, prazo – art. 46, § único

Do Presidente do Estado, processo – art. 47

Do Vice-Presidente do Estado – art. 46, § único

**COMUTAÇÃO DA PENA**

Ver: PENA

**CONCORRÊNCIA**

Para firmar contrato e fazer concessão para obras – art. 119

**CONCURSO**

Para provimento dos empregos – art. 114, §1º e 2º

**CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

Para a Assembléia Legislativa – art. 9º e parágrafo único

Para Prefeito ou Vereador – art. 92

Para Presidente e Vice-Presidente do Estado – art. 42

**CONFLITOS**

De ordem administrativa, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 18

**CONSTITUIÇÃO**

Como se processa a aprovação de sua reforma – art. 125

Guarda, competência privativa da Assembléia – art. 24, 22  
Novo texto, promulgação pela Mesa da Assembléia – D. T. art. 9º  
Novo texto, publicação pela Mesa da Assembléia – D.T. art. 9º  
Quorum para aprovação da reforma – art. 125 e §2º

### **CONTAS DO PREFEITO**

Prestação à Câmara, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 45, 4º

### **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

Extinção, competência – art. 74

### **CONVENÇÕES**

Com a União e os Estados, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 20, a  
Com outros Estados e com a União, autorizar por parte da Assembléia ao Presidente do Estado – art. 24, 19, b  
Com outros Estados ou com a União, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12  
Com outros Municípios, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 14.

### **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Da Assembléia, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 2º  
Da Assembléia quem pode fazer – art. 15 e parágrafo único

### **CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Do Estado, competência da Assembléia legislar – art. 24, 5º, k

### **CRIAÇÃO DE CARGOS**

Do município competência da Câmara Municipal – art. 94, 7º

### **CRIMES COMUNS**

Do Presidente do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 25, 17  
Do Presidente do Estado, processo e julgamento – art. 54 e §1º  
Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 70  
Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 61

### **CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Do Prefeito, processo e julgamento – art. 104



Do Presidente do Estado, processo e julgamento – art. 54 e §§ e 55, parágrafo único

Do Presidente do Estado, quais são – art. 55

Dos Desembargadores, processo e julgamento – art. 70

Dos Juízes de Direito, processo e julgamento – art. 71

Dos juízes municipais, processo e julgamento – art. 71

Dos membros do Superior Tribunal de Justiça, processo e julgamento, competência privativa de Assembléias – art 24, 18º

Dos Secretários de Estado, processo e julgamento – art. 61

Dos Secretários de Justiça, processo e julgamento – art. 71

## D

### **DELIBERAÇÕES**

Dos Podres do Estado ou do Município, publicação – art. 120

### **DEMISSÃO**

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

De funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

Do Prefeito da Capital – art. 89, §1º

Dos membros do Ministério Público – art. 81

### **DEPUTADO**

Compõe a Assembléia Legislativa – art. 6º

Eleição – art. 6º e parágrafo único

Imunidades – art. 19

Licença da Assembléia para processá-lo – art. 20 e parágrafo único

Proibição de advogar – art. 118 e parágrafo único

Quando Secretário do Estado, perda do mandato – art. 59, parágrafo único

Representação – art. 22 e parágrafo único

Subsídio – art. 22 e parágrafo único

### **DESAPROPRIAÇÃO**

Por necessidade ou utilidade pública, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, h

Por necessidade ou utilidade pública, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 16

## **DESEMBARGADOR**

Compõe o Superior Tribunal de Justiça – art. 63  
Nomeação – art. 63, §2º, e  
Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 70  
Quando deixará o cargo – art. 64  
Quando perderá o cargo – art. 64  
Vencimentos – art. 72  
Vitaliciedade – art. 64

## **DESPESA**

Municipal, competência, privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 6º  
Pública, obrigatoriedade de contribuir para – art. 121

## **DIREITO PROCESSUAL**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, b

## **DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**

Condições de elegibilidade para Prefeito ou Vereador – art. 92, 2º  
Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42, 1º

## **DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS**

O Estado assegura os aludidos na Constituição Federal – art. 105

## **DIRETOR**

De estradas de ferro no Estado, inelegibilidade, art. 10, 6º

## **DIRETOR DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL**

Inelegibilidade – art. 10, 9º

## **DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Inelegibilidade – art. 10, 9º

## **DISPONIBILIDADE**

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10º

## **DÍVIDA PÚBLICA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, e  
Reconhecimento, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

**DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 24, 5º, d

**DIVISÃO JUDICIÁRIA**

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 24, 5º, d

**DIVISÃO POLÍTICA**

Competência da Assembléia legislar sobre – art. 24, 5º, d

**12 DE JULHO**

Continua feriado – D. T. art. 8º

## E

**ELEGIBILIDADE**

Ver: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

**ELEIÇÃO**

Da Câmara Municipal – art. 89

Da Mesa Diretora da Assembléia, competência – art. 18, 2º

De Deputado – art. 6º e parágrafo único

De Prefeito Municipal – art. 89, 91 e D.T. art. 4º, c

Do Presidente do Estado – art. 36, 38, 39 e 40 e §§

Do Presidente do Estado, apuração, competência privativa da Assembléia – art. 24, 12

Do Presidnete do Estado, processo – art. 41

Do Presidente do Superior Tribunal de Justiça – art. 63, §1º

Do Vice-Presidente do Estado – art. 38

Do Vice-Presidente do Estado, apuração, competência, privativa do Presidente do Estado – art. 24, 13

Do Vice-Presidente do Estado, processo – art. 41

Instruções e providências, expedição, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 17

Para Vereador, processo – art. 90 e 91 e §§

Quando da ocorrência de vaga na Assembléia – art. 21 e parágrafo único

**ELEITOR**

Do Estado e dos Municípios, quem é – art. 107

Inegibilidade dos cidadãos não alistáveis – art. 107, §2º

Quem não pode se alistar – art. 107, §1º

## **EMOLUMENTO**

Renda privativa de cada Município – art. 96, 7º

## **EMPREGO PÚBLICO**

Provimento, concurso – art. 114, §1º e 2º

Reintegração, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

## **EMPRÉSTIMO**

Autorização do Presidente do Estado por parte de Assembléia – art. 24, 19, a, e 56, 7º

Autorização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 17

Municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 11

## **ENGENHEIRO CHEFE**

De estradas de ferro no Estado, inegibilidade, art. 10, 6º

## **EPIDEMIA**

Socorros extraordinários, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 8º

## **ESCLARECIMENTOS**

Do Presidente à Assembléia – art. 56, 4º

## **ESTADO DO CEARÁ**

Autonomia – art. 4º

Direitos e garantias a nacionais e estrangeiros – art. 105

Divisão administrativa – art. 84

Forma de governo – art. 2º

Limites – art. 2º

Organização e manutenção da Força Pública – art. 106

Órgãos, quais são – art. 3º

Poderes, quais são – art. 4º

Regência – art. 1º

Seus eleitores, quem são – art. 107

## **ESTATÍSTICA MUNICIPAL**

Organização, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 12

## **ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO**

Quando será votado, D.T. – art. 4º, a

**ESTRADA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

Reparo e conservação, obrigatoriedade dos municípios – art. 100 e parágrafo único

**EXECUTIVO**

Ver também: PRESIDENTE DO ESTADO

É um dos poderes do Estado – art. 3º

Quem exerce o poder – art. 36

## F

**FAVORES**

Concessão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 7º

**FORÇA PÚBLICA**

Competência privativa do Presidente do Estado indulta os ofícios e praças dar – art. 56, 22

Disposição da, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 14

Dissolvência, competência privativa do Presidente do Estado, art. 56, 16

Fixação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 3º

Fixação, quando será enviado à Assembléia – art. 56, 5º

Levantamento, competência privativa da Assembléia – art. 56, 15

Organização, competência privativa da Assembléia – art. 24, 9

Organização e manutenção – art. 106

Preenchimento dos postos e lugares – art. 114, §1º

**FORMA DE GOVERNO**

Republicana federativa – art. 3º

**FUNCIÓNÁRIO FEDERAL**

Representação ao governo da União contra, competência privativa do Presidente do Estado, art. 56, 13

**FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO**

Aposentado com menos de trinta anos de serviço, vencimentos – art. 112

Aposentadoria em caso de invalidez – art. 111 e §§

Estatuto, quando será votado – D.T. art. 4º, a

Exoneração, quando pode ocorrer – art. 115

Federal, representação quando por abusos cometidos, competência do Presidente do Estado – art. 56, 13º  
Licença, aposentadoria, reforma e disponibilidade, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10  
Licenciado, não percepção da gratificação “pro labore” – art. 112  
Municipal, nomeação, suspensão, demissão e licença, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º  
Nomeação, suspensão e demissão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º  
Proibição de advogar – art. 118 e §§  
Reintegração em cargos ou empregos, proibição à Assembléia – art. 25, 3º  
Remoção – art. 116  
Responsabilidade, pelos abusos que praticar ou omissões em que incorrer – art. 117 e parágrafo único  
Vitaliciedade – gestando perde – art. 115

## G

### **GADO ABATIDO**

Cobrança cumulativa de taxas – art. 96, 6º

### **GRATIFICAÇÃO “PRO LABORE”**

Não perceberão os funcionários licenciados – art. 112

## H

### **HIGIENE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º I

## I

### **IMIGRAÇÃO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, j

### **IMPEDIMENTO**

Do Presidente e Vice-Presidente – art. 37 e parágrafo único

### **IMPOSTOS**

Arrecadação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 6º

### **IMUNIDADE**

Dos Deputados – art. 19

**INCOMPATIBILIDADE**

Do cargo de Presidente do Estado – art. 48

Do mandato legislativo – art. 14

**INDULTO**

Concedido pelo Presidente do Estado, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 20, b

**INDÚSTRIA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

**INELEGÍVEIS**

Cidadãos não alistáveis – art. 107, §2º

Quem são – art. 10 e §§, 43 e 44

**INFORMAÇÕES**

Do Presidente à Assembléia – art. 56, 4º

Dos Secretários de Estado à Assembléia – art. 58

Solicitadas pela Câmara, prestação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 10

**INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, f

Primária e profissional, criação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 13

## J

**JUDICIÁRIO**

Ver também: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É um dos Poderes do Estado – art. 3º

Proibições – art 76 e parágrafo único

Seus órgãos, quais são – art. 62

**JUIZ DE DIREITO**

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 2º

Ingresso de Magistratura – art. 63, §2º

Jurisdição – art. 62, 2º

Nomeação dos suplentes – art. 69

Nomeação, processo – art. 65

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 71

Quando deixará o cargo – art. 66

Remoção – art. 67 e parágrafo único

Vencimentos – art. 72

Vitaliciedade – art. 66

## **JUIZ ESPECIAL DE CASAMENTO**

Atribuições – art. 78

## **JUIZ FEDERAL**

Inelegibilidade – art. 10, 3º

## **JUIZ MUNICIPAL**

Do interior, nomeação dos suplentes – art. 69

Do interior, número de suplentes – art. 69

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 3º

Jurisdição – art. 62, 3º

Nomeação, requisitos – art. 68

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 71

Reconduzido, vitaliciedade – art. 68, § único

Remoção – art. 68, § único

Vencimentos – art. 72

## **JÚRI**

Instituição do, manutenção – art. 75

## **JUSTIÇA ORDINÁRIA**

Extinção do contencioso administrativo, competência – art. 74

## **L**

## **LEGISLATIVO**

Apuração da eleição do Presidente e Vice-Presidente, como será feita – art. 40 e §§

Competência – art. 18

Competência privativa – art. 24

Composição – art. 6º

Compromisso do Deputado – art. 17

Condições de elegibilidade de seus membros – art. 9º e parágrafo único

Convocação extraordinária – art. 15 e parágrafo único



Convocação extraordinária, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 2º

Duração da legistura – art. 8º

Eleição dos membros – art. 6º e parágrafo único

É um dos Poderes do Estado – art. 3º

Imunidade dos Deputados – art. 20 e parágrafo único

Incompatibilidade – art. 14

Inegibilidade de seus membros – art. 10

Inviolabilidade de seus membros – art. 19

Licença para processar Deputado – art. 20

Mensagem anual do Presidente – art. 56, 3º

Onde se reúne – art. 7º

O primeiro ou segundo Vice-Presidente assumem o Governo no impedimento ou na falta do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 2º

Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade do Presidente – art. 54 e §§

Proibições – art. 25

Proposições das leis e resoluções como se processa – arts. 26 e parágrafo único, 27 e 28, parágrafo único

Quando ocorre a renúncia do mandato – art. 13

Quando reúne – art. 7º

Quem exerce – art. 5º

*Quorum* para deliberação – art. 11

*Quorum* para mudança de sede – art. 7º

Renúncia de mandato – art. 12

Representação – art. 22, parágrafo único

Sede – art. 7º

Sessão anual, duração – art. 8º

Sessão anual, prorrogação – art. 8º, parágrafo único

Suas sessões serão publicadas – art. 16

Subsídios – art. 22 e parágrafo único

Vacância – art. 21 e parágrafo único

Vedada sua dissolvência – art. 23

## **LEGISLATURA**

Duração – art. 8º

## **LEI**

Anterior a esta Constituição, continua em voga – D. T., art. 7º

Anulação – art. 77 e parágrafo único

Guarda, competência privativa da Assembléia – art. 24, 23  
Decretação, competência da Assembléia – art. 24, 5º  
Proposição, a quem compete – art. 26 e parágrafo único  
Prorrogação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 22  
Sanção e promulgação, como se processa – art. 30, 31 e 32 e §§  
Sanção, promulgação, publicação, cumprimento, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º

## **LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO**

Quando será votada – D.T. art. 3º, e

## **LEI ELEITORAL**

Quando será votada – D. T. art. 4º, e

## **LEI ESPECIAL**

Criando cargos públicos – art. 110

Definirá os crimes de responsabilidade do Presidente – art. 55, parágrafo único

## **LEI MUNICIPAL**

Execução, expedição de regulamentos, instruções e ordens, competência do Prefeito Municipal – art. 95, 8º

Revisão, competência da Assembléia – art. 24, 7º

Vetada pelo Prefeito, quorum – art. 94, parágrafo único

## **LEI ORDINÁRIA**

Determinando o processo dos concursos e das promoções – art. 114, §2º

Para regulamentação do processo eleitoral – art. 6º, parágrafo único

Regulamentando o processo da eleição e a apuração – art. 41

Regulamentando o regime tributário do Estado – art. 122

## **LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS**

Quando será votada – D.T. art. 4º, b

## **LICENÇA**

Ao Chefe do Executivo, competência privativa da Assembléia – art. 24, 10

Aos funcionários públicos, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 56, 10

Aos Vereadores e ao Prefeito, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18

Da Assembléa, para o Presidente ausentar-se do Estado – art. 51  
 De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal –  
 art. 95, 2º

### **LICENÇA PARA PROCESSAR DEPUTADO**

Pronunciamento da Assembléa – art. 20

### **LIMITES**

Do Estado, alteração – art. 2º  
 Do Estado, quais são – art. 2º

## M

### **MAGISTRATURA**

Inegibilidade de seus membros – art. 10, 3º  
 Proibição aos seus membros de aceitar cargos eletivos ou administrativos  
 – art. 73

### **MAIOR DE TRINTA ANOS**

Condições de elegibilidade para Presidente e Vice-Presidente – art. 42

### **MANDATO**

De Deputado, incompatibilidade – art. 14  
 De Deputado, perda, quando aceitar cargo de secretário – art. 59, parágrafo  
 único  
 De Deputado, renúncia – art. 12  
 De Deputado, renúncia, como se processa – art. 13, 1º, 2º, 3º, 4º  
 Do Presidente do Estado, duração – art. 36

### **MENDIGO**

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º, 1º

### **MENSAGEM**

Anual do Presidente à Assembléa – art. 56, 3º

### **MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA**

Eleição, competência – art. 18, 2º  
 Promulgação de reforma da Constituição – art. 126, §2º  
 Promulgação e publicação do novo texto da Constituição – D. T., art. 9º

## **MINAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, O

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Atribuições de seus membros – art. 83

Escolha e demissão de seus membros – art. 81

Inelegibilidade de seus membros – art. 10, 4º

Instituição – art. 80

Nomeação do Procurador Geral do Estado – art. 82

Nomeação dos promotores – art. 82

Representação – art. 80

Vencimento de seus membros – art. 83

## **MONTEPIO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

## **MUNICÍPIO**

Ação executiva para cobrança de suas dívidas – art. 124

Cobrança cumulativa de taxas sobre gado abatido – art. 96, 6º

Criação de outras fontes de receitas – art. 97

Criação, requisitos – art. 85 e §§

Designação das zonas destinadas à criação e à lavoura, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 11º

Divisão em distritos, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 10

Obrigatoriedade de contribuir para o serviço de reparo e conservação das estradas – art. 100 e parágrafo único

Organização, criação, supressão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, a

Parte da receita que tem de aplicar com o seu funcionalismo – art. 99

Rendas produtivas, quais são – art. 96, 6º

Responsabilidade do Prefeito pela má administração do, e pela aplicação das suas rendas – art. 103

Seus eleitores, quem são – art. 107

## **N**

## **NOMEAÇÃO**

De Desembargador – art. 63, §2º

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, §2º

Do funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

De Secretário de Estado – art. 57

Do Procurador Geral do Estado – art. 82

Dos empregados da Secretaria da Assembléia, competência – art. 18, 4º

Dos juizes municipais, requisitos – art. 68 e parágrafo único

Dos suplentes dos juizes municipais – art. 69

## O

### **OBRAS PÚBLICAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

### **OBIGATORIEDADE**

De contribuir para as despesas públicas – art. 121

### **OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Autorização do Presidente do Estado por parte da Assembléia – art. 24, 19 a e art. 56, 7º

Competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 11

### **ORÇAMENTO ESTADUAL**

Competência da Assembléia – art. 24, 1º

O que lhe é vetado – art. 35

Preferência nas discussões – art. 35

Quando será enviado à Assembléia – art. 56, 5º

### **ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Proposta do, apresentação à Câmara, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 3º

### **ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, b

### **ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

Competência da Assembléia, legislar sobre – art. 24, 5º, a

### **OUTROS ESTADOS**

Ajustes e convenções aprovação por parte da Assembléia – art. 24, 20, a

Ajustes e convenções, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 19, b

Ajustes e convenções, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

P

**PENA**

Concedida pelo Presidente do Estado, aprovação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 20, b

Disciplina aos funcionários municipais, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 9º

Imposta nos crimes comuns ou de responsabilidade, perdão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 20

**PENHORA**

De bens públicos, proibição – art. 123

**PENSÃO**

Concessão, proibição – art. 113

**PERDA DO CARGO**

De Prefeito – art. 93, 1º, 4º, 5º e 6º

De Presidente e Vice-Presidente do Estado, quando ocorre – art. 49, 50 e 51

De Vereador – art. 93, 2º, 3º, 4º, 5º, e 6º

**PERDA DO MANDATO**

Ver: MANDATO

**PODER EXECUTIVO**

Ver: EXECUTIVO

**PODER JUDICIÁRIO**

Ver: JUDICIÁRIO

**PODER LEGISLATIVO**

Ver: LEGISLATIVO

**PODERES**

Do Presidente e do Vice-Presidente, cassação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 14

**PODERES DO ESTADO**

Proibições – art. 119

Publicações dos atos, resoluções e deliberações – art. 120

Quais são – art. 3º

**PODERES DO MUNICÍPIO**

Proibições – art. 119

Publicações dos atos, resoluções e deliberações – art. 120

**POLÍCIA INTERNA**

Da Assembléia, regulamentação, competência – art. 18, 5º

**POSSE**

Ao Presidente ou ao seu substituto, competência privativa da Assembléia – art. 24, 11º

Do Presidente do Estado – arts. 40, §2º, 46 e §§ e 47

**PRAZO**

De recurso nas eleições de Prefeito ou de vereadores – art. 91, §1º e 2º

Para compromisso do Presidente e Vice-Presidente do Estado – art. 46 e Único

Para discussão de projeto de lei – art. 27

Para envio da proposta orçamentária e fixação da força pública – art. 56, 5º

Para promulgação de lei – art. 32, §4º

Para sanção e promulgação de lei – art. 30

Para veto em projeto de lei – art. 32, §1º

**PRÉDIO**

Cessão aos municípios, competência da Assembléia – art. 24, 13º

**PREFEITO DA CAPITAL**

Será de livre escolha e demissão do Presidente do Estado – art. 89, §1º

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ausência do Município – art. 93, 1º

Competência privativa – art. 95

Condições de elegibilidade – art. 92

Eleição – D.T. art. 4º, c, e §2º

Eleição, recurso voluntário – art. 91 e §§

Licença, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18

Nomeação – D.T. art. 4º, §3º

Perda do cargo – art. 93

Poderes, verificação, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 1º

Processo e julgamento nos crimes de responsabilidade – art. 104

Responsabilidade pela administração dos negócios do Município e aplicação de suas rendas – art. 103

Vacância do cargo, substituição – art. 89, §§2º e 3º

### **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA**

Promulgação da lei, fórmula – art. 32, §§2º e 4º

Substituição quando do impedimento ou fala do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 1º

### **PRESIDÊNCIA DA CÂMARA**

Substituição – art. 89, §3º

### **PRESIDENTE DO ESTADO**

Ver também: EXECUTIVO

Ausência do sucessor – art. 37, parágrafo único

Competência privativa – art. 56

Compromisso – arts. 46, §único e 47

Condições de elegibilidade – art. 42

Crimes comuns, competência privativa da Assembléia – art. 24, 17

Crimes de responsabilidade, competência privativa da Assembléia – art. 24, 15 e 16

Crimes de responsabilidade, quais são – art. 55 e parágrafo único

Designação do dia para eleição dos prefeitos municipais – D.T., art. 4º, c

Duração do mandato – art. 36

Eleição – art. 36

Eleição, competência privativa da Assembléia – art. 24, 12

Eleição do, quando se realiza – art. 38

Eleição e apuração, processo – art. 41

Escolha e demissão do Prefeito da Capital – art. 89, §1º

Escolha e demissão dos membros do Ministério Público – art. 81

Exerce o Poder Executivo – art. 36

Incompatibilidade – art. 48

Inelegibilidade – art. 10, 1º, 43 e 44

No caso de impedimento ou vacância – art. 37 e parágrafo único e art. 39

Nomeação de Prefeitos Municipais – D.T. art. 4º, §2º



Poderes, cassação competência privativa da Assembléia – art. 24, 14  
 Posse – arts. 40, §2º a 46, §único  
 Posse, competência privativa da Assembléia – art. 24, 11  
 Prazo para ausentar-se do Estado – art. 51  
 Processo de eleição – art. 40 e §§  
 Processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 54 e §§ e 55, parágrafo único  
 Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art. 50  
 Proposição das leis e resoluções, como se processa – art. 26 e parágrafo único, art. 27 e art. 28, parágrafo único  
 Quando deixará o cargo – art. 52 e parágrafo único  
 Quando perde o cargo – art. 49 e 51  
 Quando se faz nova eleição – art. 39  
 Quando vago o cargo – art. 39  
 Reeleição, proibição – art. 45  
 Sanção e promulgação de lei, prazo – art. 30  
 Sanção, quando negada, como se processa – art. 32 e §§  
 Substituição – art. 52 e parágrafo único  
 Vencimentos, fixação – art. 53  
 Vencimentos, proibições à Assembléia – art. 25, 2º

### **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Eleição – art. 63, §1º  
 Substitui o governo quando do impedimento ou falta do Vice-Presidente – art. 37, parágrafo único, 3º

### **PRISÃO DE DEPUTADO**

Licença da Assembléia – art. 20 e parágrafo único

### **PRIVILÉGIO**

Concessão, competência privativa da Assembléia – art. 24, 6º

### **PROCESSO ELEITORAL**

Regulamentação – art. 6º, parágrafo único

### **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Compõe o Superior Tribunal de Justiça – art. 63  
 Nomeação – art. 82

### **PROIBIÇÃO**

À Assembléia Legislativa – art. 25

A Deputado e funcionário ativo e inativo do Estado de advogar – art. 118 e §§

Do funcionário, com vencimentos integrais que contar menos de trinta anos de serviço – art. 112

Ao Município quando da aplicação das despesas com o seu funcionamento – art. 99

Ao Poder Judiciário – art. 76 e parágrafo único

Ao Presidente de ausentar-se por mais de trinta dias – art. 51

Ao Presidente e Vice-Presidente aceitar favores ou concessões do Estado – art. 50

Ao Secretário do Estado acumular – art. 59

Aos membros efetivos da magistratura de aceitar cargos eletivos ou administrativos – art. 72

Aos poderes ou do Município de firmar contrato, fazer concessão para obras fornecimento, exploração de bens e fundação de estabelecimento – art. 119

Da cobrança de impostos de trânsito aos Municípios – art. 98

Da concessão de pensões – art. 113

De acumulação remunerada – art. 109 e parágrafo único

De apresentação na mesma sessão de projeto rejeitado pela Assembléia – art. 34

De dissolvência da Assembléia – art. 23

De reeleição do Presidente do Estado – art. 45 e parágrafo único

De sanção em parte de projeto de lei – art. 33

## **PROJETO DE LEI**

De orçamento, preferência nas discussões – art. 35

Discussão – arts. 27 e 28

Que importar em aumento de despesa, iniciativa – art. 26, parágrafo único

Rejeitado, não poderá ser de novo apresentado na mesma sessão – art. 34

Sanção em parte, proibição – art. 33

Sanção e promulgação, como se processa – art. 30 e 31

Sanção e promulgação, prazo – art. 30

Votação, *quorum* – art. 29

## **PROMOÇÃO**

Por antiguidade de merecimento – art. 114

## **PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Representa o Ministério Público – art. 80, 2º

**PROMULGAÇÃO DE LEI**

Competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º

Em matéria votada pela Assembléia, como se processa – arts. 30, 31 e 32, §§

Pelo Presidente do Estado, prazo – art. 30

**PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

Ver também: ORÇAMENTO ESTADUAL

**PROPRIEDADES**

Cessão aos municípios competência da Assembléia – art. 24, 13

**PRORROGAÇÃO DE LEIS**

Ver também: LEI

Quando findo o prazo de votação pela Assembléia, competência do Presidente do Estado – art. 56, 22º

**PUBLICAÇÃO**

De atos, resoluções e deliberações dos poderes do Estado ou dos Municípios – art. 120

De lei, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 1º

De novo texto da Constituição – D.T. art. 9º

## Q

**QUORUM**

Da Câmara, para lei e deliberações vetadas pelo Prefeito – art. 94, parágrafo único

Para a Assembléia adiar as suas sessões ou prorrogá-las – art. 18, 6º

Para aprovação da reforma da Constituição – art. 125, §2º

Para cassação de poderes do Presidente e Vice-Presidente do Estado, competência privativa da Assembléia – art. 24, 14

Para deliberação da Assembléia – art. 11 e parágrafo único

Para deliberação das Câmaras Municipais – art. 102

Para discussão e votação nominal de projeto devolvido não sancionado – art. 32, §3º

Para mudança de sede da Assembléia Legislativa – art. 7º

Para processo e julgamento do Presidente nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 54 e §§

Para projetos que importarem em aumento de despesa – art. 26, parágrafo único

Para votação de projeto – art. 29

## R

**RECURSO**

Nas eleições de Prefeito ou de Vereador – art. 91, §1º e 2º

**REELEIÇÃO**

Do Presidente do Estado, proibição – art. 45 e parágrafo único

**REFORMA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, p

Cômputo do tempo de serviço – art. 111, §2º

Condições da lei ordinária – art. 111, §1º

Dos funcionários públicos, concessão, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 10

Proibições à Assembléia Legislativa – art. 25

**REGIME ELEITORAL**

Do Estado e dos Municípios, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, c

**REGIME INTERNO DA ASSEMBLÉIA**

Organização, competência – art. 18, 3º

**REGIME PENITENCIÁRIO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, m

**REGIME TRIBUTÁRIO DO ESTADO**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 4º

Regulamentação, lei ordinária – art. 122

**REINTEGRAÇÃO**

Em cargos ou empregos, proibição à Assembléia – art. 25, 3º

**RELAÇÕES OFICIAIS**

Com os governos da União e dos Estados, representação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 11º

**RELIGIOSO**

Proibição de se alistar eleitor – art. 107, §1º, 4º

**REMOÇÃO**

De funcionário público – art. 116

De juiz de direito, como se processa – art. 67, parágrafo único

De juiz municipal – art. 68, § único

**RENDAS DO ESTADO**

Arrecadação, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 6º

**RENDAS MUNICIPAIS**

Aplicação, responsabilidade do Prefeito – art. 103

Arrecadação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 7º

Criação de outras fontes de receita – art. 97

Quais são – art. 96 e parágrafo único

**RENÚNCIA**

Do mandato legislativo – art. 12 e 13

**REPARTIÇÕES**

Do Estado, criação e organização, competência da Assembléia legislar sobre – art. 24, 8º

**REPRESENTAÇÃO**

De Deputado – art. 22, parágrafo único

Dos Deputados, proibição à Assembléia Legislativa – art. 25, 2º

**RESOLUÇÕES**

Das Câmaras Municipais, suspensão, competência privativa do Presidente – art. 56, 19

Decretação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º

Discussão – art. 27 e 28

Dos Poderes do, Estado ou do Município, publicação – art. 120

Proposição, a quem compete – art. 26 e parágrafo único

## S

**SANÇÃO DO PRESIDENTE DO ESTADO**

Em leis e resoluções da Assembléia – art. 56, 1º

Em matéria votação pela Assembléia, como se processa – art. 30 e 31

Em matéria votada pela Assembléia, prazo – art. 30

Proibição quando em parte – art. 33  
Quando negada, como se processa – art. 32, §§

### **SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Nomeação de seus empregos, competência – art. 18, 4º

### **SECRETARIAS DO ESTADO**

Distribuição dos serviços administrativos – art. 57  
Organização, competência privativa da Assembléia – art. 24, 8º

### **SECRETÁRIO DE ESTADO**

Acumulação, proibição – art. 59  
Crimes comuns e de responsabilidade, processo e julgamento – art. 61  
Inelegibilidade – art. 10, 2º  
Nomeação – art. 57  
Obrigatoriedade de prestar informações – art. 58  
Quando deputado, perda do mandato – art. 59, parágrafo único  
Responsabilidades quando de expedição de atos – art. 60

### **SEDE**

Da Assembléia Legislativa – art. 7º  
Do Superior Tribunal de Justiça – art. 62, 1º

### **SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA**

Vitaliciedade – art. 79 e parágrafo único

### **SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Distribuição pelas Secretarias de Estado – art. 57

### **SESSÃO ANUAL**

Duração – art. 8º, parágrafo único

### **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Da Câmara Municipal, convocação, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 9º

### **SESSÕES ORDINÁRIAS**

Adiamento ou prorrogação, competência – art. 18, 7º  
Da Assembléia Legislativa, sua realização – art. 8º, parágrafo único

**SOCIEDADES DE PREVIDÊNCIA**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, n

**SOCORROS PÚBLICOS**

Competência da Assembléia de Legislar sobre, art. 24, 5º, i

**SUBSÍDIO**

De Deputado – art. 22

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ver também: DESEMBARGADOR

JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO

Composição – art. 63

Crimes de responsabilidade de seus membros, processo e julgamento, competência privativa da Assembléia – art. 24, 18

Eleição do Presidente – art. 63, §1º

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 1º

Julgamento de desembargadores – art. 64

Julgamento de juízes de direito – art. 66

Jurisdição – art. 62, 1º

Preenchimento de vaga, como se processa – art. 63, §2º

Processo e julgamento do Presidente nos crimes comuns – art. 54 e §§

Processo e julgamento dos desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 70

Processo e julgamento dos juízes de direito nos crimes de responsabilidade – art. 71

Processo e julgamento dos Secretários de Estado nos crimes comuns e de responsabilidade – art. 61

Remoção de juiz – art. 67, 2º e parágrafo único

Sede – art. 63, 1º

Vacância – art. 63, §2º

**SUSPENSÃO**

De funcionário municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 2º

De funcionário público, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 9º

T

**TEMPO DE SERVIÇO**

Cômputo para aposentadoria – art. 112

**TERRAS DEVOLUTAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, o

**TERRAS PÚBLICAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, o

**TOMADA DE CONTAS**

De cada exercício financeiro, competência privativa da Assembléia – art. 24, 2º

**TRIBUNAL DO JÚRI**

É um dos órgãos do Poder Judiciário – art. 62, 4º

U

**UNIÃO**

Ajustes e convenções, aprovação por parte da Assembléia – art. 24, 20, a

Ajustes e convenções, autorização por parte da Assembléia – art. 24, 19, b

Ajustes e convenções, celebração, competência privativa do Presidente do Estado – art. 56, 12

**UTILIDADE PÚBLICA**

Desapropriação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, h

V

**VACÂNCIA**

Do cargo de prefeito, preenchimento da vaga – art. 89, §2º e 3º

Do cargo de Vereador, preenchimento da vaga – art. 89, 2º

Do Presidente e Vice-Presidente, eleição – art. 39, 40 e §§ e 41

Na Assembléia – art. 21 e parágrafo único

**VANTAGENS**

Do pessoal do Estado, proibição à Assembléia – art. 25, 2º

**VENCIMENTOS**

Do funcionário público – art. 110



Do pessoal do Estado, proibição à Assembléia – art. 25, 2º

Do Presidente do Estado, fixação – art. 53

Dos cargos públicos – art. 110

Dos Desembargadores – art. 72

Dos juízes municipais – art. 72

Dos membros do Ministério Público – art. 83

## **VEREADOR**

Ausência do Município – art. 93, 2º

Condições de elegibilidade – art. 92

Eleição, processo – art. 90

Eleição, recurso voluntário – art. 91 e §§

Licença, concessão, competência privativa da Câmara Municipal – art. 94, 18

Não comparecimento às sessões da câmara – art. 93, 3º

Perda do cargo – art. 93, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º

Vacância do cargo, preenchimento da vaga – art. 89, §2º

## **VETO**

De projeto de lei, como se processa – art. 32 e §§

De projeto de lei, prazo – art. 32

Em deliberação da Câmara Municipal, competência privativa do Prefeito Municipal – art. 95, 1º

Pelo Prefeito, em leis e deliberações da Câmara “quorum” – art. 94, parágrafo único

## **VIAS FÉRREAS**

Competência privativa da Assembléia – art. 24, 5º, g

## **VICE-PRESIDENTE DO ESTADO**

Compromisso – arts. 46, parágrafo único, e 47

Conclusões de elegibilidade – art. 42

Eleição, competência privativa da Assembléia – art. 24, 12

Eleição do, quando se realiza – art. 38

Eleição e apuração, processo – art. 44

Inelegibilidade – arts. 10, 1º, 43 e 44

Poderes, cassação, competência privativa da Assembléia – art. 24, 14

Processo de eleição – art. 40 e §§

Proibição de aceitar favores ou concessões do Estado – art. 50

Quando se faz nova eleição – art. 39

Quando vaga o cargo – art. 39

Quem o substitui no caso de implemento ou falta – art. 37, parágrafo único  
Substitui o Presidente no caso de impedimento ou falta – art. 37

### **VITALICIEDADE**

Dos funcionários, quando perderão – art. 115

De Desembargadores – art. 64

De Juiz de Direito – art. 66

Dos serventuários de justiça – art. 79 e parágrafo único

## FICHA TÉCNICA DE ORGANIZADORES E COLABORADORES

**ARNALDO SANTOS** – Graduado em Sociologia (UNIFOR) e licenciado em Letras (UFC). Doutorando em Ciências Políticas pela Universidade Nova de Lisboa – Portugal. Publicou: *Verbo Cívico* (2004, em co-autoria); *História das Eleições no Ceará 2002* (2004); *Mudancismo e Social Democracia* (2004). Atualmente dirige e apresenta na TV Universitária de Fortaleza o programa *Visão Política*. É diretor geral da TV Fortaleza, emissora da Câmara Municipal de Fortaleza.

**CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES** – Graduado em Direito (FNDUB). Doutor em Direito. Professor Titular (aposentado) de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFC. Professor da UNIFOR. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Público (São Paulo). Consultor Jurídico do Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Tem diversos artigos e livros publicados, entre eles destacam-se: *Autarquia* (1981); *Curso Básico de Direito Administrativo* (1980).

**EDUARDO CAMPOS** – Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UFC). Doutor Honoris Causa da UFC (1973). É Diretor-Presidente da Ceará Rádio Clube S/A e Superintendente dos Jornais Correio do Ceará e Unitário. Foi membro do Conselho Universitário da UFC (1966/1979), Secretário de Cultura e Desporto do Estado (1979/1983). Seus ensaios teatrais foram apresentados em vários estados do País. Tem diversos estudos literários publicados, cabendo ressaltar: *Antologia da Literatura Brasileira* (1951); *Antologia Cearense* (1957); *Terra da Luz* (1966).

**EDUARDO DE CASTRO BEZERRA NETO** – Bacharel em Direito (UERJ) e em Ciências Econômicas (UFC). Mestre em Economia da Agricultura (University of Arizona). Fez diversos cursos de aperfeiçoamento nessa área no exterior. Foi professor titular da UECE (1963/1998) no curso de Administração, professor visitante da UFC e da Faculdade Integrada Christus. Com diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Câmaras Daquém e Dalém Mar* (1997, em co-autoria); *Impactos Sociais e Econômicos de Variações Climáticas e Respostas Governamentais no Brasil* (1991, org.).

**ERBE TEIXEIRA FIRMEZA** – Graduado em Direito (UFC) e em Administração Pública (UFC). Mestrado em Direito Público (UFC). Fundou, juntamente

com outros colegas da área, o jornal *Tribuna Acadêmica* (1947). Exerceu diversas funções no campo jurídico. Foi professor da UNIFOR (1978), onde lecionou *História do Direito*.

**GINA MARCÍLIO POMPEU** – Graduada em Direito (UFC). Doutora em Direito (UFPE). Professora da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), onde atua nas áreas do Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Deontologia Jurídica dos Cursos de Direito e Ciências Políticas, e é Consultora Jurídica do Poder Legislativo Cearense. Atualmente é presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Tem diversos artigos e livros publicados, entre os quais se destacam: *Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial* (2005) e *História de Nossa Gente* (2004) em co-autoria.

**HAMÍLCAR OLIVEIRA DE ARRUDA COELHO FILHO** – Graduado em Ciências Sociais (UNIFOR). Mestrando em Filosofia (UECE). Atua como coordenador do núcleo de pesquisa no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa. Entre os trabalhos publicados como pesquisador destacam-se: *Em defesa da integração do Rio São Francisco às bacias hidrográficas do Nordeste setentrional* (2005); *Estatuto do desarmamento em debate* (2005); *Em defesa da democracia* (2005); *Referendo- Instrumento de Soberania Popular* (2005); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

**ISABEL MARIA SABINO DE FARIAS** – Licenciada em Pedagogia (UECE). Doutora em Educação (UFC). Professora Adjunta da UECE, onde participa do Grupo de Pesquisa “Política Educacional, Docência e Memória” e se dedica à investigação sobre a escola e seus professores. Na área de ensino, atua na disciplina Pesquisa Educacional. Publicou: *Docência no telensino - saberes e práticas* (2000); *Pesquisa em Educação na UECE – um caminho em construção* (2002, org.); *Ceará – experiências na formação de professores* (1999, em co-autoria); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

**JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA** – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Foi professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1981/1994) e da UNIFACS (1982/1988). Foi Procurador do Município (1990/1994). Atualmente é professor da Universidade de Fortaleza.

**JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA** – Graduado em Direito (UFC). Foi presidente da União dos Estudantes da Bahia (UEB). Foi presidente do Partido Democrático Trabalhista (PDT) no Ceará. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE). Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *História Política do Ceará - 1889/1930* (1987); *História Política do Ceará – 1930/1945* (1987); *História Política do Ceará – 1945/1985* (1985); *Reforma Política no Brasil* (2003).

**JOSÉ BATISTA DE LIMA** – Graduado em Pedagogia e em Letras (UECE). Mestre em Literatura em Língua Portuguesa (UFC). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará. Professor da Universidade de Fortaleza. Presidente da Academia Cearense de Língua Portuguesa. Tem vários artigos e livros publicados, entre eles cabe destacar: *Janeiro é um mês que não sossega* (2002); *Dois discursos acadêmicos* (2001, co-autoria); *O fio e a meada: ensaios de literatura cearense* (2000).

**JOSÉ BLANCHARD GIRÃO RIBEIRO** – Graduado em Letras Neo-Latinas e em Direito (UFC). Jornalista. Pertenceu a diversos órgãos de imprensa de Fortaleza. Foi editor-secretário da *Gazeta de Notícias*; editor-chefe do *O Povo*; redator dos *Jornais Associados*. No rádio, atuou na *Ceará Rádio Clube*, na *Rádio Dragão do Mar* e *Rádio Iracema*. Foi diretor da TV Educativa (hoje TV Ceará - Canal 5). Deputado estadual (1962/1964). Exerceu a função de Secretário Adjunto de Cultura e Secretário interino daquela pasta no primeiro governo de Tasso Jereissati e parte do governo de Ciro Gomes. Foi assessor especial do Governador do Estado (1991). Hoje ocupa a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO** – Graduado em Direito (UFC). Mestre em Ciência Política e Sociologia (IUPERJ). Livre docente (UECE). Professor titular da UNIFOR e adjunto da UECE. Tem diversos artigos e livros publicados, destacando-se: *Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Bonavides* (2005, co-autoria); *Reforma do estado e outros estudos* (2004, co-autoria); *Reforma Política no Brasil: realizações e perspectivas* (2003).

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA** – Graduado em Sociologia (UNIFOR). Fundou no início da década de 1980 o Partido Social Democrata (PSD). Deputado estadual eleito pela primeira vez em 1986, foi na época o mais jovem Deputado Estadual do Brasil. Em seu quinto mandato no Poder Legislativo, atualmente assume pela segunda vez a presidência da

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Sua gestão, que tem como lema “A cidadania em destaque”, vem promovendo a aproximação com a sociedade, por meio de projetos e programas dirigidos principalmente a estudantes de nível médio, universitários e à comunidade. Aprovou o projeto de iniciativa compartilhada garantindo a qualquer cidadão apresentar projetos ao Poder Legislativo. A instalação da TV Assembléia e a Estação FM de transmissão aberta são prioridades na sua gestão, haja vista constituírem-se em instrumentos que permitirão maior transparência nas ações do Legislativo cearense e fortalecerão o elo entre a sociedade e a Assembléia Legislativa.

**MÔNICA MOTA TASSIGNY** – Doutora em Educação pela École des Hautes Etudes em Sciences Sociales (E. H. E. S. S/Paris) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC/FACED). Professora do Centro de Ciências Humanas (CCH) e do Centro de Ciências Administrativas (CCA) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Consultora e pesquisadora do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP) da Assembléia Legislativa do Ceará.

**PAULO BONAVIDES** – Graduado em Direito (Universidade do Brasil). Membro da Academia Cearense de Letras e da Academia Cearense de Letras Jurídicas. Exerce a cátedra de Ciência Política na Escola de Administração do Ceará desde 1957. Ex-professor da Universidade Federal do Ceará e da Universidade de Heidelberg (Alemanha), onde atuou na área da Filosofia, Economia e Direito. Tem várias publicações, merecendo destaque: *Dos fins do Estado* (1955); *Do Estado Liberal ao Estado Social* (1980); *Ciência Política* (1983); *Teoria do Estado* (1980).

**SOFIA LERCHE VIEIRA** – Licenciada em Letras (UnB). Doutora em Filosofia e História da Educação (PUC/SP), com pós-doutorado na Universidade Nacional de Educación a Distância (UNED), Espanha. Professora titular da UECE, onde coordena o “Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória”. Dedicar-se ao ensino e à pesquisa neste campo. Foi professora titular da UFC. Atualmente é Secretária da Educação Básica do Estado do Ceará (2003/2006). Publicou diversos artigos e livros, com destaque para: *Política Educacional em Tempos de Transição* (2000); *Ceará – qualidade, acesso e gestão na escola* (2001, coord.); *Ser professor: pistas de investigação* (2002); *Gestão da escola: desafios a enfrentar* (2002, org.); *História da Educação no Ceará – sobre promessas, fatos e feitos* (2002); *Política Educacional no Brasil – introdução histórica* (2003, em co-autoria).

**TEREZA PORTO** – Licenciada em Letras (Português e Inglês – UFC). Tem dois livros publicados – *Teia de Solidão* (2001) e *Por Trás da Janela* (2003), e participou de várias antologias, dentre as quais destacam-se *Talento Feminino em Verso e Prosa* (2002) e *Poemas pela Paz* (2001). É membro da REBRA – Rede de Escritoras Brasileiras e atualmente é Coordenadora do Núcleo de Publicações do INESP, atuando também como revisora de textos.

**WEBER SARQUIS QUEIROZ** – Bacharel em Direito (UFC). Foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil-Ceará (1998/2001). Participou dos trabalhos da Constituinte Estadual de 1989. Exerceu o cargo de consultor técnico jurídico do Poder Legislativo.

### EQUIPE DE PESQUISADORES

**KELLY LIMA ABREU** – Graduada em Ciências Sociais e em Turismo (UNIFOR). Atua como pesquisadora no Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará, órgão vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Entre os trabalhos publicados como pesquisadora destacam-se: *História de Nossa Gente* (2004); *Pela Reflexão Ética e Transparência no Campo da Política* (2005); *O Impeachment na História do Brasil* (2005).

**KATARINE SOARES DE OLIVEIRA** – Graduada em Pedagogia (UECE). Foi bolsista de iniciação científica (PIBIC/CNPq) vinculada ao Grupo de Pesquisa Política Educacional, Docência e Memória.

**PAULINE QUEIROZ CAÚLA** – Graduada em Direito (2002) e Pedagogia (2004), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Processo Civil, pela UNIFOR. Atualmente é Assessora Jurídica do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (INESP).





# INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – INESP

Presidente

**Gina Marcílio Pompeu**

Coordenadora do Núcleo de Publicações

**Tereza Porto**

## **Coordenação da Pesquisa**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Profa. Dra. Sofia Lerche Vieira

Profa. Dra. Isabel Maria Sabino de Farias

## **Equipe de Pesquisadores**

Hamílcar Arruda (INESP)

Kelly Lima Abreu (INESP)

Katarine Soares de Oliveira (GPPEM/UECE)

Pauline Queiroz Caúla (INESP)

## **Pesquisa Iconográfica**

Memorial Pontes Neto

Biblioteca César Cals de Oliveira

## **Revisão de Texto**

Tereza Porto

Kelly Lima Abreu

Mirtília Cavalcante

## **Fotos**

Dário Gabriel

Máximo Moura

## **Tratamento de Imagens**

Mário Giffoni

## **Gráfica do INESP**

**Coordenação:** Ernandes do Carmo

**Diagramação:** Roberta Oliveira

Av. Pontes Vieira 2391

Dionísio Torres Fortaleza Ceará.

E-mail: [inesp@al.ce.gov.br](mailto:inesp@al.ce.gov.br)

Fone: 3277-3705

Fax: (0xx85) 3277-3707

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará agradece a cessão de material jornalístico  
a **O Povo, Diário do Nordeste e O Estado.**





## **POR UMA CULTURA DE PAZ E NÃO VIOLÊNCIA<sup>1</sup>**

Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, EU ME COMPROMETO – em minha vida cotidiana, na minha família, no meu trabalho, na minha comunidade, no meu país e na minha região a:

- 1 **RESPEITAR A VIDA.** Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminar nem prejudicar;
- 2 **REJEITAR A VIOLÊNCIA.** Praticar a não-violência ativa, repelindo a violência em todas suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular ante os mais fracos e vulneráveis, como as crianças e os adolescentes;
- 3 **SER GENEROSO.** Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais, cultivando a generosidade, a fim de terminar com a exclusão, a injustiça e a opressão política e econômica;
- 4 **OUVIR PARA COMPREENDER.** Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre a escuta e o diálogo, sem ceder ao fanatismo, nem à maledicência e o rechaço ao próximo;
- 5 **PRESERVAR O PLANETA.** Promover um consumo responsável e um modelo de desenvolvimento que tenha em conta a importância de todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais do planeta;
- 6 **REDESCOBRIR A SOLIDARIEDADE.** Contribuir para o desenvolvimento de minha comunidade, propiciando a plena participação das mulheres e o respeito dos princípios democráticos, com o fim de criar novas formas de solidariedade.

---

<sup>1</sup> Manifesto redigido por defensores da Paz como Dalai Lama, Mikail Gorbachev, Shimon Peres e Nelson Mandela, no sentido de sensibilizar a cada um de nós na responsabilidade que temos em praticar valores, atitudes e comportamentos para a promoção da não violência. Lançado em 2000 pela UNESCO, contou com a adesão da Assembléia Legislativa ao “Manifesto 2000” com a coleta de mais de 500 mil assinaturas em nosso Estado.